

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTICA 1600** - PALMAS, SEGUNDA -FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

CNJ apoiará com equipamentos implementação do processo virtual

virtual, o Conselho Nacional de Justiça por exemplo, já estão familiarizados (CNJ) fornecerá o equipamento necessário aos tribunais que tiverem necessidade. A informação é do secretário-geral do CNJ, juiz Sérgio Tejada, que participou, na manhã da última quarta-feira (04/10), de encontro com técnicos de 19 Tribunais de Justica de todo o país. O objetivo do encontro era avaliar as adaptações que os tribunais fazem no sistema e as necessidades de cada um.

"Não mediremos esforços para que o processo virtual se torne uma realidade no Judiciário brasileiro", disse Tejada. Segundo o secretário, o CNJ pode apoiar os tribunais inclusive com o forne-cimento dos equipamentos necessários.

O sistema de processo virtual foi entregue pelo CNJ aos tribunais de justiça no dia 15 de setembro, no I Encontro Nacional de Informatização, em Goiânia. Desde então os tribunais vêm fazendo as adaptações, para seu uso em caráter experimental.

Segundo Tejada, esses 15 dias serviram exatamente para que os tribunais conhecessem o sistema e começassem a listar eventuais problemas. "Nessa reunião, além de debatermos a utilização do sistema, também discutimos propostas, dando encaminhamento а algumas sugestões e definindo estratégias para adequar o sistema à realidade de cada estado brasileiro".

Alguns Tribunais de Justiça já utilizam o sistema de processo virtual em experiência piloto desde meados

Para implementar o processo de setembro. Goiás e Espírito Santo, com a ferramenta e fizeram várias sugestões de adaptação.

> No final de outubro, nos dias 26 e 27, o CNJ promove novo encontro, desta vez em Vitória (ES), para finalizar a fase de implantação e dar início ao uso efetivo do sistema nestes tribunais. Até lá, eles continuam utilizando a ferramenta como experiência piloto.

> > O sistema de processo vir-

tual do CNJ foi desenvolvido em software livre e permite a tramitação totalmente eletrônica de processos, via internet, dando mais agilidade e transparência ao Judiciário, ao mesmo tempo em que permite grande economia de recursos a todos os envolvidos. Depois da experiência piloto com os tribunais de Justiça, o sistema começará a ser distribuído para todos os segmentos do Judiciário, sem nenhum custo.

Fonte: CNJ

Servidores poderão ter Curso de Especialização

(ESMAT) pretende oferecer ainda neste semestre, um Curso de Especialização lato sensu em Direito Constitucional. O curso será promovido pela Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS) e tem como público alvo juízes e servidores do Poder Judiciário.

O curso terá a duração de 420 horas/aula e os módulos serão ministrados aos finais de semana (sexta-feira, no período vespertino e noturno; sábado, no período matutino, vespertino mail: esmat@tj.to.gov.br.

A Escola Superior da e noturno; domingo, no período Magistratura Tocantinense matutino). A intenção é que possa ser custeado total ou parcialmente pelo TJ, mas isso irá depender recursos orçamentários disponíveis.

> A implantação da especialização irá depender de levantamento de todos os interessados, que estarão sujeitos a um processo seletivo, se o número de vagas disponíveis for ultrapassado.

> Os interessados precisam entrar em contato com a Esmat até o dia 10 de outubro, através do telefone 3218-4408 ou pelo e-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA **DIRETOR-GERAL**

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JUI GADORA Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEI

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des.DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUÉS OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI(Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário) Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des AMADO CILTON (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro) <u>DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRFTORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA **DIRETORIA DE** CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às

Diário da Justiça

Praca dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins <u>www.tj.to.gov.br</u> e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do

Tocantins Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

> Assessora de Comunicação: GRAZIELE COELHO BORBA NERES

> > ISSN 1806-0536



DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª: ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos Intimações ás Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3489 (06/0051444-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 483/491, a seguir transcrita: "ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar, contra ato da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, Desembargadora Dalva Magalhães, que na decisão de fls. 143/146, onde julgou o pedido de reintegração de Hamilton de Paula Bernardo, no Mandado de Segurança coletivo n. 753/94, impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins – SINDEPOL, entendeu, com fundamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade que decretou a anulação do primeiro Concurso Público do Estado do Tocantins, que em tendo sido anulado o concurso, não haveria que se falar em candidato aprovado, fulminando que "se o requerente prestou concurso que, em regra, não valeu nada, considera-se que o mesmo não preenche o principal requisito para a investidura no serviço público que, repita-se, é a aprovação no concurso." (fls. 146). Inaugurando seu pleito, preliminarmente o Impetrante requer os benefícios da Assistência Judiciária, demonstrando o cabimento da presente Ação Mandamental e de seu objeto. O impetrante ingressou na carreira de Servidor Público Estadual, no cargo de Delegado de Polícia, nomeado pelo Decreto n. 2.519 de 04/03/91, após aprovação em Concurso Público realizado pelo Estado do Tocantins. Por força da ADIN n. 598-7-TO, ajuizada pelo Poder Executivo do Estado do Tocantins, o STF julgou procedente a citada Ação Direta de Constitucionalidade, declarando a nulidade do Concurso Público.

Em conseqüência da declaração de nulidade citada, o chefe do Poder Executivo editou o Decreto n. 10.422, de 31/05/94, exonerando o Impetrante e os demais Delegados de Polícia dos respectivos cargos. Inconformado, o impetrante, juntamente com os demais Delegados de Polícia, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 753/94, que em julgamento realizado na sessão de 16 de fevereiro de 1995, e não em 02 de março de 1995, como cita o Impetrante, por maioria de votos (fls. 85), e não por unanimidade (fls. 05), anulou os efeitos do Decreto n. 10.422, de 31/05/94, determinando a reintegração dos Delegados de Polícia arrolados naqueles autos, em seus respectivos cargos. Transitada em julgado a decisão, sobreveio Termo de Acordo entre o SINDEPOL e o Estado do Tocantins, combatido, mediante Reclamação n. 598-4-TO ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Da fustigada Reclamação, restou, nos termos do Impetrante, decisão que desconstituiu o Termo de Acordo supra citado, bem como sua homologação, nos autos da execução de Acórdão n. 1.500/95, por serem exorbitantes do julgado na ADIN n. 598-7-TO. Em 24/09/99, ou seja, 35 dias após o julgamento da ADIN n. 598-7-TO, que ainda não havia transitado em julgado, mediante portaria, o Estado, por intermédio da Secretaria de Administração anulou as portarias de reintegração, no cargo de Delegado de Polícia, de 36 (trinta e seis) integrantes da carreira, inclusive o Impetrante.(fls. 06) No dia 27 de abril do corrente ano de 2006, o Delegado de Polícia Exonerado, Hamilton de Paula Bernardo, irresignado com aquela decisão de 7 (sete) anos atrás, requereu a Senhora Desembargadora Presidente Dalva Magalhães o imediato cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 753/94. Insurge-se o Împetrante, desta feita, colocando-se em situação de igualdade com a senhora Denyse Balista Xavier, também aprovada naquele concurso, exonerada pelo mesmo decreto que o Impetrante, e que individualmente impetrou Mandado de Segurança n. 1.535/94, utilizando-se agora, do Julgamento do Recurso Extraordinário n. 368993-TO, interposto pelo Estado do Tocantins, que fora desprovido, para sustentar que a citada decisão determinou a reintegração da senhora delegada citada, fazendo assim, jus ao mesmo direito, visto que, a mesma fora reintegrada em 14 de julho de 2006. Sugere Impetrante que para a manutenção do Princípio da Igualdade, deve também ser reintegrado, respeitando-se assim os ditames da Carta Magna brasileira, por prevalecer, no seu entender, a decisão do Mandado de Segurança 753/94. Sob égide do Transito em Julgado da decisão do Mandado de segurança 753/94, implora o reconhecimento da irreversibilidade das portarias de reintegração editadas por conta de cumprir a citada decisão, por constituir-se na razão essencial das reintegrações. Ataca o Impetrante ainda, o alcance da decisão na Reclamação n. 598-4-TO, afirmando que a mesma apenas desconstituiu o Termo de Acordo firmado pelo Estado do Tocantins e pelo SINDEPOL - Sindicato dos Delegados de Polícia do estado do Tocantins, e sua homologação, não atingindo a decisão transitada em julgado em 9 de junho de 1995, sendo esta, definitiva e irreversível, por não ter sido atempadamente atacada pela via da Ação Rescisória. Sob o titulo de efetividade e da estabilidade de sua condição, o Impetrante sustenta que o limite temporal para a Administração Pública rever seus atos, fundado na Lei Federal n. 9.784/99 e de 5 (cinco) anos, não podendo o Poder Executivo do Estado do Tocantins, fazê-lo após esse lapso. O impetrante segue em seu escólio, por entender que a existência de coisa julgada impede a utilização da via reclamatória que "a não observância por parte da senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do acórdão com trânsito em julgado proferido no Mandado de Segurança n. 753/94, ocasionou, ao impetrante, de forma direta incalculáveis prejuízos jurídicos (...)." Assim, crê que desrespeitou a Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora Dalva Magalhães, a decisão proferida por essa Egrégia Côrte no Mandado de Segurança n. 753/94. Assevera o Impetrante que se faz necessária à concessão de medida liminar para suspender os efeitos da combatida decisão da Desembargadora Presidente, para determinar sua reintegração. O Impetrante transcreve parte dos votos do Relator, sr. Ministro Maurício Corrêa, nas Reclamações 598-4-TO e 556-9-TO, objetivando justificar a não interferência das citadas

decisões na coisa julgada no Mandado de Segurança 753/94. Colacionou por fim, as justificativas para a concessão da medida liminar pleiteada, pedindo ao final, por entender que o Acórdão proferido na Reclamação n. 598-TO, não cassou o Acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 753/94, a suspensão liminar do Despacho de fls. 143/146 até o julgamento final do presente; a concessão de liminar determinando a reintegração do Impetrante; a procedência da Ação Mandamental e por conseguinte a confirmação da medida liminar concedida. Pugnou ainda pelos pedidos de praxe. necessário relato. Decido. O presente Mandado de Segurança foi interposto contra a decisão da Desembargadora Dalva Magalhães, como se vê nas fls. 143/146, que julgou o pedido de reintegração de Hamilton de Paula Bernardo. O pedido tinha por finalidade fazer valer o acórdão proferido no Mandado de Segurança coletivo n. 753/94, impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins - SINDEPOL. Entendendo a Ilustre Desembargadora, com fundamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade que decretou a anulação do primeiro Concurso Público do Estado do Tocantins, que em tendo sido anulado o concurso, não haveria que se falar em candidato aprovado, fulminando que "se o requerente prestou concurso que, em regra, não valeu nada, considera-se que o mesmo não preenche o principal requisito para a investidura no serviço público que, repita-se, é a aprovação no concurso." Sem adentrar no mérito da causa, é necessário analisar, primeiramente, o cabimento e as condições de admissibilidade do presente writ. O art. 5º, inciso II da Lei 1.533/51, é elucidativo quando assevera que não se dará Mandado de Segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por correição. Os tribunais pátrios têm decidido que só é possível a impetração contra ato judicial não passível de recurso, conforme entendimento cristalizado na Súmula no 267 do STF. A pretensão do Impetrante, portanto, esbarra, nas normas que regem a matéria, mormente a Lei no 1.533/51, especialmente seu artigo 5°, inciso II. Outrossim, é este o enunciado da Súmula 267: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". O STJ tem reiteradamente decidido que "não ocorrendo a hipótese de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade e ausente a perspectiva da irreparabilidade do dano, não se justifica o uso do mandado de segurança em lugar do recurso cabível, previsto na lei processual." E mais: "É firme e numerosa a jurisprudência do Superior Tribunal de . Justiça no sentido de que, como regra, é incábível a mandado de segurança contra decisão judicial susceptível de recurso. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandamus." O ato atacado pelo presente mandamus é uma decisão judicial, contra a qual existe em nosso ordenamento o recurso próprio para fustigá-la, qual seja, além de outros, a Reclamação (art. 263 do RITJTO), onde, evidenciados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pode ser concedido o efeito suspensivo ao mesmo. Em outras palavras, caso preencha os requisitos, o recurso cabível à espécie atingiria, se atinente, o mesmo objetivo do presente mandamus , ou seja, suspender a eficácia do ato atacado, não justificando a substituição de recurso cabível pelo writ. Destarte, além da falta dos requisitos formais para sua constituição, entendo que não houve na decisão atacada, situação teratológica ou abusiva que justifique o acolhimento do presente Mandado de Segurança. Assim, nos termos do art. 8o da Lei 1.533/51, indefiro a petição inicial por não ser caso de Mandado de Segurança e julgo extinto o processo sem exame do mérito. P. R. I. Palmas, 21 de setembro de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator". 4337

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3017 (03/0034911- 4)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: JOSÉ FLEURY DE ARAÚJO FARIA, MARIA LOURDES CÉSAR DE
FONSECA E ALONSO DE MORAES

Advogados: Marcos Alexandre Paes de Oliveira e Outro IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 90, a seguir transcrito: "Nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), os parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até terceiro grau, tendo um deles conhecido da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; devendo o processo ser redistribuído. É o que faço neste caso com o Mandado de Segurança nº 3.017, tendo em vista que às fls. 46/49 e fls. 59, o Desembargador Marco Villas Boas proferiu decisão, anteriormente à distribuição a este Desembargador, impedindo, assim, minha participação no julgamento do presente feito. À redistribuição, com a devida compensação. Palmas, 02 de outubro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA <u>Acórdão</u>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4554/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

APELANTES: ALBERTO RODRIGUES FILHO, ROSA MARIA RODRIGUES E OUTROS ADVOGADOS: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS

APELADA: FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS

ADVOGADOS : SADY ANTÔNIO BOESSIO PIGATTO E OUTRO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - FALECIMENTO DO RECORRENTE POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL - CONHECIMENTO IMPERATIVO DA INSURREIÇÃO. SENTENÇA - APRECIAÇÃO E JULGAMENTO AQUÉM DOS PEDIDOS FORMULADOS EM RECONVENÇÃO - DECISÃO CITRA PETITA - NULIDADE CARACTERIZADA. Possível o conhecimento de recurso se o recorrente falece no decorrer do trâmite processual e a lei admite para o caso sua sucessão por seus herdeiros. Tendo a sentença deixado de apreciar um dos pedidos insertos pelo réu em sede de reconvenção, a decisão se mostra citra petita, tornando incompleta a

prestação jurisdicional, o que impõe sua cassação. Recurso conhecido. Decisão cassada

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4554, em que figuram como apelantes Alberto Rodrigues Filho, Rosa Maria Rodrigues e Outros e apelada Fazenda Nova Querência Empreendimentos Agropecuários Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, "ex officio", cassou a sentença fustigada e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para os fins de Direito, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 20 de setembro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA Decisão/Despacho Intimação às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5746 (06/0051608-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº 8744-4/04, da 1ª Vara Cível APELANTES: ARLEY BARBOSA CRUZ E OUTRA

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
APELADO: LOGOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Patrícia Wiensko e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ARLEY BARBOSA CRUZ E OUTRA interpuseram recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 27/28, que julgou improcedentes os embargos à execução por eles opostos em face de LOGOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Na instância originária, a apelada ajuizou, em face dos apelantes, fiadores de relação locatícia, ação de despejo, cumulada com cobrança de alugueres vencidos. O feito foi julgado procedente, por decisão já transitada em julgado. Ante o trânsito, a apelada promoveu a execução da sentença, efetivando a penhora de imóvel de propriedade dos fiadores, que opuseram embargos de devedor. Alegaram, exclusivamente, a impenhorabilidade do imóvel, por tratar-se de bem de família. Assim, com base no disposto no artigo 1º da Lei no 8.009/90, pediram a anulação da penhora. Após ouvir parte adversa e promover tentativa de conciliação, o Magistrado do primeiro grau proferiu sentença, julgando improcedentes os embargos, dada a permissão legal da penhora do bem de família em casos de obrigação decorrente de fiança locatícia (Lei no 8.009/90, art. 3°, VII). Inconformados, os embargantes interpuseram o presente apelo. Abandonando a tese da impenhorabilidade posta na primeira instância, alegaram, tão somente, que a petição da execução da sentença, motivadora da oposição de embargos do devedor, não se encontraria acompanhada de demonstrativo do débito, o que justificaria, ao seu ver, a "reforma" da sentença, para que a apelada regularizasse o defeito, juntando aos autos o aludido demonstrativo. Em contra-razões, a apelada afirma que o demonstrativo do débito encontra-se anexado à petição inicial da execução, onde sempre esteve, o que revelaria a má-fé processual dos apelantes, contra quem pede a imposição das penalidades legais. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, após a interposição do apelo em exame, entrou em vigor a Lei no 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que, mudando a sistemática processual da execução de título extrajudicial, passou a prever, contra as decisões que resolvem impugnação à execução de sentença, a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 475-M, § 3°). Não obstante, foi feita, no primeiro grau de jurisdição, a admissibilidade do presente apelo. Outrossim, em aplicação ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso, já que, quando interposto (antes da entrada em vigor da alteração processual), ainda era cabível a apelação. Contudo, não há como se permitir seguimento ao recurso, seja por sua flagrante inadmissibilidade, seja pela manifesta improcedência do pedido. A única matéria aventada pelos apelantes em grau recursal – ausência de demonstrativo do saldo devedor – sequer foi aventada no primeiro grau de jurisdição. Como relatado, o argumento apontado pelos apelantes na primeira instância referia-se à suposta impenhorabilidade do bem de família. Não houve qualquer discussão acerca dos cálculos da execução, nem mesmo quando da realização de audiência de tentativa de conciliação, o que impede sua apreciação pela Corte Recursal (CPC, art. 515). Ressaltese que o apelo também não renovou a tese da impenhorabilidade, cingindo-se à alegação de ausência de demonstrativo do débito. Como se não bastasse a impossibilidade de apreciação do argumento (por vedação legal, e sob pena de supressão de instância) compulsando os autos, verifica-se que referido demonstrativo encontra-se, de fato, anexado à petição inicial da execução (fls. 128 do apenso), o que revela o intuito protelatório do recurso em exame. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, face à sua flagrante inadmissibilidade (art. 515, CPC), bem como por sua manifesta improcedência. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de setembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

1º CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Decisão/Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4428/06 (06/0051707-1) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUROUEROUE CAMARANO IMPETRADO: ILIIZ DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO PACIENTES: IOLANDA COELHO COUTINHO E FRANCISCO CESÁRIO DE AGUIAR FILHO ADVOGADA: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO, em favor dos Pacientes IOLANDA COELHO COUTINHO e FRANCISCO CESÁRIO DE AGUIAR FILHO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas -TO. Narra a Impetrante que os Pacientes foram denunciados, juntamente com outras pessoas ainda não identificadas, por se associarem em quadrilha para a prática de tráfico de entorpecentes. Aduz que os Pacientes são pessoas idôneas, sendo que o segundo apenas tinha alugado para a primeira o ônibus no qual foi encontrada a substância entorpecente, não tendo conhecimento do conteúdo das caixas de papelão que acomodavam a droga, já que não é de praxe as empresas de turismo revistarem e/ou fiscalizarem encomendas encaminhadas aos cuidados do motorista. Alega que, depois do ocorrido, tomaram conhecimento de que a Sra. Antônia e sua irmã, pessoas que despacharam as caixas de papelão no veículo em questão, já haviam transportado encomendas através de outras empresas, o que evidencia que o transporte das mercadorias dessas duas pessoas não era feito com exclusividade pelos Pacientes. Sustenta que, nos delitos perpetrados por vários agentes, é necessário que a denúncia descreva pormenorizadamente a conduta participativa de cada um, não sendo admitida uma acusação que consagre mera responsabilidade objetiva em matéria penal, como de fato foi feito, já que o Paciente Francisco foi denunciado pelo simples fato de ser proprietário da empresa Cezario Transporte e Turismo Ltda. e a Paciente lolanda por ter alugado o ônibus desta empresa. Frisa que, diante do quadro fático relatado na denúncia – que não traz um fato típico –, outra solução não resta senão a rejeição da peça acusatória, da qual se extrai um gritante equívoco, resultando na falta de justa causa para o exercício da ação. Prossegue transcrevendo posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade de impetração de Habeas Corpus para o trancamento da ação penal por falta de justa causa, ressaltando que, devido a acusação ser no mínimo suspeita, é necessário abandonar o "tabu processual" no sentido de que no remédio heróico é vedado o exame de provas. Assevera que a apreensão do ônibus causou grande constrangimento ilegal aos Pacientes, mormente porque o veículo está há 02 (dois) anos parado no depósito judicial sem que o processo seja resolvido, salientando que há 03 (três) anos a autoridade coatora paralisou o andamento do feito, causando excesso de prazo na formação da culpa. Continua fazendo um longo arrazoado sobre os requisitos da denúncia para, ao final, requerer, liminarmente, seja sustada a tramitação do processo até ulterior deliberação. No mérito, requer a confirmação da liminar, para determinar o trancamento definitivo da ação penal, por inépcia da denúncia. Acostou aos autos os documentos de fls. 20/39. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário "periculum in mora", consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do "fumus boni iuris", que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, tais requisitos não foram satisfatoriamente demonstrados, porquanto, numa análise perfunctória, única possível nesta fase processual, não há como se aferir a plausibilidade das alegações da Impetrante sem a realização de um aprofundado exame de provas, o que é inviável nesta fase processual. Ademais, não vislumbro a possibilidade de o efetivo andamento da ação penal causar aos Pacientes danos de difícil ou impossível reparação, pois, pelos documentos carreados aos autos, conclui-se que ambos respondem ao processo em liberdade, além de residirem no Distrito Federal, o que evidencia que dificilmente estejam suportando ônus em sua vida privada provenientes da instauração da ação. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente "writ". Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator ".

<u>Acórdão</u>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR - 2683/05 (05/0038573-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REF.: ACÓRDÃO DE FLS. 2589/2590.

EMBARGANTE(S): LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA E AILTON ALVES BEZERRA.

ADVOGADO: Carlos Antônio Do Nascimento.

EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO. EFEITO INFRINGENTE. Apenas a existência de omissão, obscuridade, contradição, ambigüidade ou dúvida permite que se dê provimento ao recurso de embargos de declaração. Com mais rigor, o efeito modificativo – para absolvição dos réus ou, alternativamente, anulação da sentença – só pode ser admitido quando o acórdão combatido padece de erro. A inexistência de tais circunstâncias impõe a manutenção do "decisum".

A C Ó R D Ã O: Visto, relatado e discutido o presente recurso de Embargos de Declaração na Apelação Criminal no 2683/04, no qual figuram como Embargante LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA e AILTON ALVES BEZERRA e como Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. O Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, divergindo do Relator, votou pelo acolhimento parcial dos Embargos de Declaração para que, dandolhe efeito infringente, seja excluída da condenação dos embargantes as penas referentes ao caso Kenny, João e Raimundo (fls. 157/1537), este último tão somente no tocante ao tráfico de entorpecentes, fixando a condenação final em 23 (vinte e três) anos

e 06 (seis) meses para o embargante Luiz Fernando Rocha e Silva e 17 (dezessete) anos e 09 (nove) meses para o embargante Ailton Alves Bezerra. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de setembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4363/06 (06/0050645-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): JOSÉ MESSIÁS OLIVEIRA E OUTROS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

PACIENTE(S): SIMÃO ROCHA DE CARVALHO. ADVOGADO: José Messias Oliveira e outros

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. A posterior decretação preventiva do paciente prejudica a aferição da legalidade da prisão em flagrante, haja vista ser outro o título a embasar a custódia. Por necessitar de dilação probatória, a alegação de incompetência do juízo não pode ser analisada na via estreita do writ.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4363/06, onde figuram como Impetrantes José Messias Oliveira e outros, Paciente Simão Rocha de Carvalho e Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÓNIO FÉLIX, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no § único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 12 de setembro de 2006.

<u>HABEAS CORPUS - HC-4335/06 (06/0050115-9).</u>
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: CÉLIO ALVES DE MOURA.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA - TO

PACIENTE(S): CÉLIO ALVES DE MOURA.

ADVOGADO: Célio Alves de Moura.

PROCURADOR

DE JUSTICA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE. I – Para que se possa determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, é necessário que se reconheçam, sem grande esforço, ilegalidades evidentes pela simples exposição dos fatos. II - A existência, nos autos, de elementos indicativos da materialidade, tais como a confessa negociação entabulada entre o impetrante e o delegado de polícia, demonstra não ser justificável o trancamento sumário da ação penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4335/06, onde figuram como Impetrante/Paciente Célio Alves Moura e Impetrado o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente "writ" e, no mérito, negou a ordem almejada, permitindo a regular tramitação da ação penal, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no § único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. Acórdão de 12 de setembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4319/06 (06/0049826-3).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: NILSON NUNES REGES.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO

TOCANTINS

PACIENTE: LUCI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Nilson Nunes Reges.

PROCURADOR

DE JUSTICA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI - EXAME DE INSANIDADE MENTAL – PEDIDO FEITO PELO TRIBUNAL DO JURI - EXAME DE INSANIDADE MENTAL – PEDIDO FEITO PELA DEFESA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - BONS ANTECEDENTES – RESIDÊNCIA FIXA – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS PRESENTES – ORDEM NEGADA. - Sem se ater à questão da fase processual, é pertinente a realização de exame de sanidade mental requerida pela defesa quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, máxime quando se tratar de prova do réu, em face da garantia constitucional da defesa plena, não havendo que se falar em excesso de prazo, se a demora advinda da sua realização evidencia-se pela falta, na comarca, de médico habilitado para tanto, necessitando o encaminhamento do pedido para outra localidade. - Os bons antecedentes e a residência fixa, são condições que, por si só, não dão direito ao acusado de responder em liberdade ao crime que lhe é imputado, ainda mais se estiverem presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva. - Habeas corpus negado.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4319/06, onde figuram como Impetrante Nilson Nunes Reges e, como Impetrado, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Aurora do Tocantins, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolhendo o parecer ministerial, votou pela denegação do Habeas corpus por não verificar a existência de constrangimento ilegal a ser corrigido pela via

eleita. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Volaram acompanhando o relator o Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, o Exmo. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ e o Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 01 de agosto de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2045/06 (06/0049085-8). ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 40.579-7/05).

T. PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO(S): JÚNIOR PORTO SANTOS. ADVOGADO: Jefferson José Arbo Pavlak

PROCURADOR

DE JUSTICA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

INADMISSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA E IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES RESTRITIVAS À LIBERDADE — RECURSO PROVIDO. Ausentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, perfeitamente possível a concessão da liberdade provisória mesmo em crimes ditos inafiançáveis. No entanto, como neste caso, inadmissível o arbitramento da fiança e a imposição de condições restritivas à liberdade do beneficiado concomitantemente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher o parecer ministerial, votou no sentido de conhecer recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença atacada, para tornar sem efeito a parte que se refere à fiança, que deve ser restituída como determina o art. 337 do CPP, e as imposições restritivas à liberdade do recorrido, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Volaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 01 de agosto de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4337/06 (06/0050168-0).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA AUGUSTINÓPOLIS - TO. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PACIENTE(S): DOMINGOS MARTINS RODRIGUES. ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro.

PROCURADOR

DE JUSTICA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DO JÚRI. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1) O delito do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, é considerado hediondo, conforme preceitua o artigo 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e, portanto, insuscetível de liberdade provisória, consoante previsão ínsita em seu artigo segundo. 2) Não se configura o excesso de prazo para o julgamento perante o Tribunal do Júri, tratando-se de processo com vários réus, devendo todos serem julgados na mesma ocasião, ainda mais que, a instrução criminal, encontra-se encerrada. (Súmula 52 STJ). 3) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante exaustiva adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 4) A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação e domicílio certos, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais, mormente quando constatada a sua periculosidade na prática

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Representante do Ministério Público, nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência momentânea do Desembargador Antônio Félix. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Moura Filho, Desembargador Daniel Negry e Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 12 de setembro de 2006.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações ás Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2919/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRENTE:VIAÇÃO JAVAÉ TURISMO E FRETAMENTO LTDA

ADVOGADA:Adriana Mendonça Silva Moura

RECORRIDO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado

LITISCONS.:JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA ADVOGADO: Francisco José de Souza Borges

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Reporto-me neste momento à petição de fls. 328/331 em que a Viação Paraíso Ltda. interpõe Embargos de Declaração visando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em testilha. Não obstante, transcrevo aqui o mesmo entendimento proferido nos seguintes Mandados de

Segurança nº 3123, nº 3124, nº 2923, nº 3113 e no nº 2922, acerca da não possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Em que pese a recorrente ter interposto Embargos de Declaração visando a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, neste momento não é possível o ajuizamento do mesmo, devendo o presente Recurso Ordinário ser recebido em regra apenas no efeito devolutivo, conforme leciona Aldo Sabino de Freitas, ipsis litteris: "Apesar da omissão da lei processual, o recurso ordinário será recebido apenas no efeito devolutivo - mas não suspensivo - já que cabível apenas de sentença denegatória de mandado de segurança, mandado de injução e habeas data, que tem cunho declaratório negativo, decisão essa que por sua natureza sequer necessita ter seus efeitos negativos suspensos". que por sua natureza sequer necessita ter seus eteitos negativos suspensos". "In FREITAS, Aldo Sabino de Manual de processo civil: processo de conhecimento e recursos / Aldo Sabino de Freitas. Goiánia : AB, 2004. fls. 319". Paradigmáticos neste sentido também são os arestos abaixo transcritos. In verbis: "EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO -PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da medida cautelar interposta para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário ainda não admitido pelo juízo de origem. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário somente se dará em hipóteses excepcionais ou teratológicas, o que não é o caso dos autos. 3. Ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar. 4. Agravo regimental desprovido."(g.n.) (AgRg nos EDcl na MC 7058 / SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. 10/02/2004. DJ 01.03.2004 p. 123). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. - A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa. Assim, o recurso ordinário deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, não comportando, ipso facto, o efeito suspensivo que se pretende buscar por meio desta cautelar. - Precedentes. - Medida cautelar improcedente." (g.n.). (MC 2738 / SP. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. 10/04/2001. DJ 17.09.2001 p. 108 JBCC vol. 194 p. 334). "AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO -RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DELIBAÇÃO E DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA LÍMINAR - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - TABELIÃO. I- A legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, bem quis a concessão do efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança e ao recurso especial. O almejado efeito suspensivo só pode ser deferido em casos excepcionalíssimos, o que não é a hipótese dos autos. Il- Conforme já decidido, "Os notários e oficiais de registro, apesar do exercício de atividade privada, qualificam-se como servidores públicos "lato sensu" e, portanto, submetidos ao disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, no tocante a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos. Nestas circunstáncias, não se mostram presentes os pressupostos autorizativos da concessão de medida cautelar atribuindo efeito suspensivo a recurso ordinário a ser tirado de decisão denegatória de mandado de segurança". (AGRMC. 992-PR). III- Carente de delibação, bem como ausentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, impõe-se manter o indeferimento pretérito. IV- Agravo regimental desprovido." (g.n.). (AgRg na MC 3472. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. 21/03/2002. DJ 22.04.2002 p. 216). Os Tribunais Superiores e o STF têm sido majoritários, no sentido de que decisão deporatório do segurações para tem control de conceptión de conceptión de segurações para tem control de conceptión de denegatória de segurança não tem conteúdo executório, tendo a sentença natureza declaratória negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário (MC nº 115/GO, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 17/3/97), salvo em hipóteses especialíssimas e teratológicas, poderia em tese, ser atribuído tal efeito e através da via adequada. Com efeito, pelo explicitado acima, INDEFIRO os Embargos de Declaração que visam dar efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, por não haver violação a nenhum dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. OUÇA-SE a douta Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de "custos legis" em ações mandamentais, para juntar seu parecer sobre a admissibilidade do Recurso Ordinário ajuizado pela recorrente. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 26 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2426/01

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado RECORRIDA: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Tocantins em face de acórdão que conheceu do presente "writ" e concedeu a segurança perseguida. Carolina Pereira Fragoso impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela autoridade em destague que, ao revogar o ato de concessão de ascensão funcional, retirou-lhe o valor correspondente à Progressão na Carreira do Magistério, ao cargo de Professor Nível IV. Segurança concedida. Houve oposição de embargos declaratórios, que foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado. O Estado do Tocantins interpôs Recurso Extraordinário. Contra razões ofertadas às fls. 116/125. Parecer do órgão de cúpula do Ministério Público estadual às fls. 131/133. A impetrante peticionou nos autos informando que o Estado do Tocantins procedeu a devolução dos valores deduzidos de seus vencimentos. Por fim, devidamente intimado para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 135/140, o Estado do Tocantins informou que não há interesse no prosseguimento do presente Recurso Extraordinário (fls. 145). Breve relato. Pois bem, nos precisos termos do art. 501 do Código de Processo Civil a desistência do recurso pode ser exercida a qualquer tempo, independente, sequer, de anuência do recorrido. Destarte, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 145. Após, com as cautelas devidas, arquive-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIALE EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2281/01

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR: Procurador Geral Do Estado RECORRIDA: VIRGÍNIA TEREZINHA DE MOURA FRAGOSO ADVOGADO:Ester de Castro Nogueira Azevedo RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Nestes autos, o Estado do Tocantins ajuíza Recursos Extraordinário e Especial para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, contra acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2281/00 e que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante, originando o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE PROFESSOR – EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PLENA – REQUISITOS PREENCHIDOS COMPROVAÇÃO **PELOS EDITALÍCIOS** APRESENTADOS - NOMEAÇÃO - DIREITO À POSSE - ORDEM CONCEDIDA. Estando os títulos apresentados de acordo com o que foi pedido no edital do certame, reconhece-se o direito do funcionário nomeado à posse no respectivo cargo. Inteligência da Súmula 16 do STF. Nos termos do artigo 535, do CPC, ajuizou-se embargos de declaração, que resultou na prolação do seguinte aresto: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. I)Não há na decisão embargada qualquer omissão, pois este Tribunal apreciou toda a matéria ventilada no mandado de segurança, com irrefutável coerência. II) Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão somente para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não ocorrentes. III) Embargos rejeitados. Destes julgados é que se apresentam os recursos ora manejados. Fundamenta o Recurso Extraordinário na hipótese prevista no artigo 102, III, 'a', da Constituição Federal, argumentando que foram afrontados, de modo implícito, os artigos 5°, LXIX; 37, I e II, da Constituição Federal e, ainda, o teor da Súmula 16 do Supremo Tribunal Federal. Já no que diz respeito ao impulso Especial, baseia-se no artigo 105, III, 'a', também da Carta Magna, atribuindo aos julgados ofensas à legislação federal, em específico ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; artigo 462 do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei 1.533/51 e, ainda, violação à Súmula 16 do Supremo Tribunal Federal. Pleiteia, ao final, o recebimento dos recursos constitucionais e suas remessas aos Tribunais Superiores. É o relatório. O inciso II, do \S 2°, do artigo 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, imputa ao Presidente da Corte a competência para analisar a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Assim, cabe ao Chefe do Judiciário estadual sopesar nos casos concretos, a existência dos requisitos legais que autorizam a remessa dos autos às Instâncias Superiores. Trata-se do exame necessário das condições de recorribilidade constantes nos artigo 102 e 103 da Constituição Federal e, cumulativamente, no artigo 541, do Código de Processo Civil. É nessa fase que se deve apreciar os requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, cabimento e, por último, ao preparo do recurso. Especiais, são os requisitos que dizem respeito à adequação do recurso e seu perfeito enquadramento em uma das hipóteses descritas nos dispositivos constitucionais citados e, também, quanto ao préquestionamento das matérias alegadas. Contudo, apesar de ser o Presidente do Tribunal Estadual competente para admitir, ou não o recurso, não lhe é permitido adentrar nas questões de mérito. Cabe-lhe, apenas, verificar a existência dos requisitos. Passando, então ao caso dos autos, observo que se fazem presentes os pressupostos comuns a todos os recursos. Com efeito, os acórdãos são recorríveis já que houve sucumbência da parte recorrente. Da mesma forma, ambos são cabíveis à espécie, eis que proferidos em ultima instância pela Justiça Estadual. Isentos de recolhimento de preparo, são, também, tempestivos. Satisfeitos estão os requisitos genéricos. Cabe agora, o exame quanto à adequação e ao pré-questionamento da matéria discutida. Embora alguns doutrinadores entendam de forma diferente, o recurso é adequado quando se encaixa perfeitamente nas hipóteses contidas nos incisos dos artigos 102 e 105 da Constituição Federal. No que diz respeito ao Recurso Extraordinário ajuizado, entendo que não há adequação. É que o Supremo Tribunal Federal não autoriza a propositura do Recurso Extraordinário que tenha por finalidade o reexame do conjunto probatório dos autos. Ora, a alegação de que não há direito liquido e certo amparando a impetrante pressupõe o reexame do contexto probatório dos autos e, por este, motivo, não deve ser admitido o presente Recurso Extraordinário. Nesse sentido, vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, a fim de se verificar se, na hipótese em julgamento, o direito a amparar as pretensões do impetrante é líquido e certo. Não-cabimento de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Al-AgR 388088 / AC; Min. JOAQUIM BARBOSA; j. 02/05/2006; Segunda Turma; DJ 26-05-2006 PP-00028 EMENT VOL-02234-05 PP-00866) Inobstante a impossibilidade de reapreciação de provas no âmbito do Recurso Extraordinário, verifica-se, também que os dispositivos constitucionais que o recorrente aponta como violados não foram devidamente prequestionados durante o julgamento da ação mandamental e, assim como já decidiu o Pretório Excelso recentemente é inviável a propositura de Recurso Extraordinário no intuito de discutir matéria relativa aos pressupostos de cabimento de Mandado de Segurança. Vejamos: 1. Ausência de pré-questionamento do dispositivo constitucional dado como violado. 2. Inviável o trânsito do extraordinário para debater matéria processual relativa a pressupostos de cabimento de mandado de segurança. 3. Agravo regimental improvido. (Al-AgR 489109 / RJ; Min. ELLEN GRACIE; j. 21/03/2006; Segunda Turma; DJ 20-04-2006 PP-00018 EMENT VOL-02229-06 PP-01026) Assim, inviável o processamento do Recurso Extraordinário. Passo à análise do Recurso Especial. Da mesma forma que ocorreu no Recurso Extraordinário, para que se chegue à conclusão se há, ou não direito liquido e certo para amparar a pretensão da impetrante, é necessário que se faça uma reapreciação das provas documentais carreadas aos autos. Ora, já está até sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que é vedado, em sede de Recurso Especial, o reexame de provas. É o que diz a redação da Súmula 7 do STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Pois bem, além de não amparar o reexame do conjunto fático dos autos, percebo que a violação que, em tese, teria ocorrido no acórdão recorrido, não

aponta com clareza o que teria sido violado. Outrossim, os artigos das leis federais apontados pelo recorrente são todos genéricos e sequer foram mencionados no julgamento da ação mandamental faltando, portanto, o devido pré-questionamento da matéria. Desta forma, NÃO ADMITO os Recursos ajuizados. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, providenciando a baixa dos autos em nossos registros. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 27 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6279/05 ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 18369-7/05 RECORRENTE: FREDERICO SCHAZMANN JÚNIOR ADVOGADOS: Péricles Araújo Gracindo de Oliveira e Outros RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Nestes autos, o recorrente se insurge através de Recurso Especial contra o acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e que, nos termos do voto vencedor, negou provimento ao agravo e manteve a decisão de instância singela que negou pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante. O acórdão restou assim emendado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA/FINANCEIRA RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE BENEFÍCIO. INICIAL JUSTIFICA INDEFERIMENTO. 1. Verificando-se possuir a parte situação ecncômica/financeira razoável inaplicável é a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Elementos constantes da inicial são suficientes para justificar o pronto indeferimento da justiça gratuita. Não concordando com a presente decisão proferida pela Corte Estadual, requer a admissão do presente apelo constitucional, o qual vem fundamentado nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do artigo 105 da Carta Republicana de 1988. Contra-razões às fls. 234/247. É o breve relatório. Decido. Em regra, o presente recurso especial, nos termos do disposto no § 3°, do artigo 542 do Código de Processo Civil, deveria ficar retido nos autos até o processamento do recurso especial em eventual apelação. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que em determinados casos, a retenção do especial poderá causar prejuízo à parte e, em razão da excepcionalidade, acaba por determinar o processamento do impulso constitucional. É o que ocorre neste caso. Com efeito, o que se pretende nesse recurso é a concessão de assistência judiciária gratuita em favor do autor da ação, ora recorrente. De fato, se for adotado o regime geral de retenção do RESP em agravo de instrumento, poderá ocorrer prejuízo na esfera processual do autor. Por este motivo, passo à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso ajuizado. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido, consoante comprovantes de fls. 229. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Em primeiro lugar o recorrente aduz que houve violação à legislação federal, em específico, ao artigo 4º da Lei 1.060/50, que dispõe sobre os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não cabe, nesta fase, analisar se houve ou não a violação à norma apontada. Cabe-me aqui apreciar se existiu ou não o pré-questionamento da matéria que se pretende levar ao conhecimento do Tribunal Superior. Assim, com relação ao pré-questionamento sobre violação da Lei federal apontada, observo que o núcleo da controvérsia neste agravo de instrumento não foi outro senão a aplicação do artigo 4º da Lei 1.060/50, merecendo a matéria pronunciamento específico desta Corte Estadual, como se vê no acórdão recorrido e acostado às fls. 187. Merece, pois, o processamento do especial com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Da mesma forma, entendo que foram regularmente preenchidos os requisitos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para os recursos especiais com fundamento na alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal. Com efeito, o recorrente além de apontar quais os acórdãos que utiliza como paradigma para confrontar a decisão recorrida, também providenciou a juntada das cópias dos referidos julgados, nos exatos termos do § 1º, do artigo 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ADMITO o presente Recurso Especial, determinando de imediato a remessa dos autos à Corte Superior. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 26 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1573/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº

RECORRENTE:ELZIRENE CARVALHO DE ARAÚJO ADVOGADOS:Pedro D. Biazotto e Outro RECORRIDO: REMILSON AIRES CAVALCANTE ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Elzirene Carvalho de Araújo inconformada com o acórdão de fls. 144/145 interpôs nas fls. 148/158 Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e Recurso Extraordinário nas fls. 232/237 para o Supremo Tribunal Federal com espeque na alínea "a" do inciso III do artigo 102 também da Constituição Colaciono aqui a ementa do acórdão guerreado, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS DE LEIS - AÇÃO JULGADA AÇÃO JULGADA

IMPROCEDENTE. - No caso presente, não há qualquer ofensa a lei ordinária, nem à Carta Maior, pois não critérios determinados e fixos para quantificação dos danos morais. O que a dominante jurisprudência recomendada é que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. - Não viola preceito constitucional a opção da parte, que ajuíza ação diretamente ao causador do dano, mesmo sendo o causador do dano agente do Estado. - Ação conhecida, porém julgada improcedente."(sic). No tocante ao Recurso Especial, a recorrente alega que houve violação ao artigo 43 do Código Civil e aos artigos 295, II e 267, VI e §3º do Código de Processo Civil e ao parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Já em relação ao Recurso Extraordinário a recorrente revela que houve violação ao §6º do artigo 37 da Constituição Federal. A recorrente pugna ao final de ambos os recursos em tela, que sejam conhecidos e providos, para que o acórdão recorrido seja reformado, dando oportunidade assim, para que outro acórdão seja prolatado, com intuito de declarar "a ilegitimidade da ora Autora para figurar no pólo passivo da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 5.956/03". O recorrido devidamente intimado pelo Diário da Justiça nº 1408 interpôs contra-razões ao recurso especial nas fls. 315/323 e ao extraordinário nas fls. 324/332. É o relatório. Passo a DECIDIR. Nos termos do § 2º, Inciso II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, é competente a Presidência desta Corte o exame acerca da admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, cabe a mim a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos em epígrafe, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao interesse e legitimidade recursais, à regularidade formal, à inexistência de fato impeditivo ou extintivo, ao cabimento (recorribilidade e adequação) e, por último, quanto ao prequestionamento. Folheando os autos, vejo que ambos os recursos são tempestivos, uma vez que o Diário da Justiça nº 1408 circulou no dia 24.10.2005 e pelo fato dos recursos terem sido interpostos no dia 08.11.2006, ou seja, dentro do prazo legal. Reconheço a desnecessidade de comprovação do preparo em ambos os recursos, vez que a recorrente é coberta pelas benesses da assistência judiciária gratuita, conforme se vê nas fls. 70 e 113. Também verifico a presença do interesse e legitimidade recursais, pois a recorrente é sucumbente em razão do acórdão acima transcrito. Verifico presente a obediência legal à forma, bem como o atendimento ao requisito da regularidade formal, que tem como condição a presença simultânea de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Destarte, no mesmo sentido, não vejo qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Contudo, a recorrente não atendeu ao requisito cabimento tanto no Recurso Especial, quanto no Recurso Extraordinário, vez que a recorrente deve enfrentar a decisão recorrida e não aquela em que se pretende ver rescindida e, também pela "impossibilidade de reiteração dos fundamentos da ação rescisória em recurso especial, que deve apontar, adequadamente, a norma de direito federal violada pelo acórdão proferido". Paradigmáticos neste sentido é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA - Processo civil. Recurso especial na ação rescisória. Necessidade de indicação do dispositivo legal tido como violado. Impossibilidade de reiteração dos fundamentos da ação rescisória em recurso especial, que deve apontar, adequadamente, a norma de direito federal violada pelo acórdão proferido. - Não se conhece o recurso especial, quando não indicado o dispositivo legal tido como violado, pois o objeto do recurso especial não se confunde com o próprio objeto da ação rescisória. - Deve ser apontada a legislação federal tida como violada pelo acórdão recorrido em especial, e não se reprisar os fundamentos da ação rescisória, porque a aceitação da simples reiteração de argumentos tecidos na ação rescisória, sem aludir à ilegalidade do acórdão estadual no exame das hipóteses do art. 485 do CPC, implicaria na errônea consideração do STJ como instância revisora dos julgados das Cortes estaduais e federais, olvidando a sua missão constitucional de uniformizar o entendimento pretoriano, e zelar pela correta aplicação do direito federal." (g.n) (REsp 254896 / SP; Recurso Especial 2000/0035363-9. Relator Ministro Carlos (g.fl) (RESP 234696 / SP.; Recurso Especial 2000/0035303-7. Relation minimation Gainos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. DJ 18.03.2002 p. 244) "EMENTA - AGRAVO DA LEI 8038/90. O RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISORIA DEVE ENFRENTAR A DECISÃO RECORRIDA, NÃO A OBJETO DA RESCISÃO PRETENDIDA. RECURSO DENEGADO. UNANIME." (AGRAVO AGRAVO A PROPERTIMA DE CONTROL 1997) (AGRAVO Instrumento 1995/0016138-9. Relator Min. Fontes de Alencar. Quarta Turma. DJ 13.11.1995 p. 38683.) Ora, os recursos constitucionais interpostos devem-se limitar ao mérito do acórdão da ação rescisória e não à matéria em que se pretende que seja rescindida, haja vista que, caso tal hipótese fosse possível, haveria em tese, supressão de instância por parte do STJ ou do STF. Ademais no tocante ao Recurso Especial, deve-se salientar neste momento o equívoco da recorrente ao ter indicado a violação ao §6º do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, indicou dispositivo da Constituição enquanto deveria ter indicado dispositivo de lei federal, apesar de ter feito-o no seu Recurso Extraordinário. Portanto, reconheço que falta aos recursos um dos requisitos essenciais à sua admissibilidade, ou seja, o cabimento e, que, assim, os mesmos não poderão ser admitidos, uma vez que os mesmos ficam condicionados ao preenchimento simultâneo de todos os requisitos próprios da espécie. Desse modo, ausentes todos os pressupostos legais de admissibilidade, DEIXO DE ADMITIR os presentes Recursos Especial e Extraordinário. Após o trânsito em julgado comunique-se ao Relator sobre a decisão. Em seguida, com observância às cautelas legais, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas - TO, 27 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2828/05

ORIGEM:COMARCA DE GUARAI-TO REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 1329/99 RECORRENTE: AMADEUS MOURA SALES ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por AMADEUS MOURA SALES contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado e, consequentemente, manteve a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da instância inaugural que, em razão do veredicto do Tribunal do Júri, condenou o réu pela prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, II, do Código Penal à pena fixada

definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão em regime integralmente fechado, nos definitivamente em 12 (doze) anos de reciusao em regime integrammente recitado, nos termos do art. 1º, 1, da Lei 8.072/90. O julgamento do apelo produziu o seguinte aresto: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, § 2º, II, DO CP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE QUESITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. I – Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à rpova dos autos, quando o veredicto do Conselho de Sentença é proferido com base em provas incontestáveis da autoria delitiva por parte do apelante, no caso, o depoimento de testemunha ocular, que em todas as declarações prestadas narrou os fatos da mesma maneira, sem contradições, e de forma condizente com a confissão extrajudicial do réu; II - Comprovado que o réu cometeu o homicídio pelo simples fato de a vítima ter chamado sua companheira de "gostosa", resta caracterizada a qualificadora do inciso II, do § 2º, do artigo. 121, do Código Penal; III – Inexiste cerceamento de defesa, decorrente da falta de intimação de testemunhas para comparecerem em plenário, se a defesa do réu não apresentou rol de testemunhas em nenhum momento processual, tampouco requereu a oitiva de alguma em plenário; IV - Não apontada qualquer falha na elaboração dos quesitos submetidos ao Corpo de Jurados no momento hábil, qual seja, aquele previsto no artigo 479, do Código de Processo Penal, resta preclusa qualquer argüição neste sentido em grau de apelação; V - Reconhecida a qualificadora do motivo fútil pelos jurados, não pode o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, simplesmente reformar o veredicto popular e excluí-la, já que isso implicaria em malferir a soberania do Júri. Inconformado com o não provimento do apelo interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alíneas 'a', da Constituição Federal da República. Aduz que houve negativa de vigência ao artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, bem como o § 3º, do mesmo dispositivo legal. Para tanto, alega que o julgamento proferido pelo egrégio Conselho de Sentença e que, posteriormente, foi confirmado pelo Tribunal de Justiça, manifestamente contrário à prova dos autos. Aponta, ainda, contrariedade à Sumula 523 do Supremo Tribunal Federal. É o breve relato. O recurso especial, não merece ser admitido. É que, analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente não está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. É que o recorrente sustenta que o acórdão proferido por este Tribunal de Justiça negou de vigência ao artigo 593, III, 'd', e ao § 3°, do mesmo dispositivo Código de Processo Penal, pois, na sua ótica, a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e, desta forma, não poderia ter sido confirmada em segunda instância. Com efeito, a análise da fundamentação do recurso ajuizado (decisão contrária à prova dos autos) demanda, obrigatoriamente, o reexame de toda a matéria fática e probatória dos autos o que, como é sabido, é impossível em sede de Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 07 do próprio Superior Tribunal de Justiça à qual transcrevo: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Ora, o acórdão não negou vigência aos artigos legais mencionados pelo recorrente. Na verdade, o Tribunal manifestou-se expressamente sobre eles, porém, contrariando a pretensão do réu, o que não dá ensejo à via recursal. Nota-se, ainda, a confusa argumentação da defesa sobre o desprezo do conteúdo da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto o recorrente alega que houve insuficiência na defesa do acusado e, por esta razão, a r. sentença deveria ser anulada. O curioso, entretanto, é que a defesa do réu foi patrocinada pelo próprio causídico que subscreve a petição deste Especial. Ou seja, o próprio defensor afirma que sua atuação foi insuficiente. Como se observa, o Recurso Especial é carente de fundamentação lógica e não tem a menor possibilidade de ser admitido. Pelos motivos acima expostos, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES -

RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1552/02

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE:APELAÇÃO CÍVEL Nº 2697/00 RECORRENTE:NEUZÍLIA RODRIGUES SANTOS ADVOGADOS:Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros RECORRIDO:BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros RECORRIDA:NEUZÍLIA RODRIGUES SANTOS ADVOGADOS:Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Verifica-se que ambas as partes apresentaram Recursos Especiais, Banco do Brasil com fundamento constitucional no art. 105, III alíneas "a" e "c" e Neuzília Rodrigues Santos no art. 105, III alínea "a". Na origem trata-se de ação de indenização por dano moral movida por Neuzília Rodrigues Santos em face do Banco do Brasil. Em síntese, a autora sustenta que é correntista do Banco e que houve devolução de cheques emitidos sob a alegação de estarem desprovidos de fundos, embora houvesse saldo positivo em sua conta corrente. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido, condenando o Banco do Brasil S/A a indenizar a autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Houve interposição de recurso de apelação por ambas as partes. O Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso do Banco do Brasil S.A, e deu parcial provimento ao recurso de Neuzília Rodrigues Santos, reformando a sentença somente no tocante ao quantum indenizatório, para majorá-lo para 50 (cinquenta) vezes o salário percebido mensalmente pela segunda apelante. Nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INDNEIZAÇÃO - DANOS MORAIS. A devolução de cheques, sob a alegação de insuficiência de fundos, quando na verdade havia saldo em conta corrente suficiente, causa à correntista danos morais de grande monta, manchando seu nome e sua imagem. Para amenizar o dano causado, tem direito à justa indenização. A instituição bancária opôs embargos declaratórios que, por unanimidade, foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado. Houve interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial pelo Banco do Brasil. Os Embargos infringentes foram conhecidos e parcialmente providos, reduzindo o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Trago à colação a ementa do acórdão: EMBARGOS INFRINGENTES. DANO

MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA CONDIZENTE COM O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA E SITUAÇÃO ECONÓMICA DAS PARTES. PROVIMETNO PARCIAL DO RECURSO. 1 - A relação entre o sistema bancário e seus clientes é de consumo, portanto, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo óbice à indenização por danos morais quando configurados seus elementos. 2 - É inconteste o dever do embargante em indenizar a embargada, visto que, comprovada a devolução indevida dos cheques dos cheques de Neuzília Rodrigues Santos pelo Banco do Brasil. 3 - Os valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na instancia singela e R\$ 88.150,00 (oitenta e oito mil, cento e cinqüenta reais) fixado a nível recursal, restam inadequados ao caso eis que, o primeiro mostra-se ínfimo em relação aos danos morais sofridos e o segundo, afigura-se exacerbado se comparado a soma dos cheques devolvidos. 4 - Observando o porte econômico do embargante, instituição bancária renomada, cujo objetivo maior é aferição de lucros, contrapondo-se à embargada, servidora pública assalariada, cujo objetivo maior é a manutenção zelosa do nome para a sociedade, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) configura montante capaz de coibir a reincidência do embargante e, suficiente à reduzir os percalços enfrentados pela embargada. Neuzilia Rodrigues dos Santos opôs embargos declaratórios que foram acolhidos parcialmente para, exclusivamente, manifestar sobre a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos Infringentes, argüida em contra razoes, entretanto, tal argüição foi julgada improcedente. Inconformados, Neuzilia Rodrigues dos Santos interpos Recurso Especial e o Banco do Brasil aditou as razoes do Recurso Especial interposto anteriormente. Ambas as partes, devidamente intimadas, apenas o Banco do Brasil apresentou contra-razoes às fls. 308/315. É o breve relatório. Passo à decisão acerca da admissibilidade de ambos os recursos. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente analiso o preenchimento dos requisitos genéricos e específicos do Recurso Especial interposto pelo Banco do Brasil. No que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso. O presente recurso está devidamente preparado, conforme se verifica às fls 303 dos autos. A parte recorrente se configura legítima e o interesse recursal se mostra patente. Contudo, o recurso não é cabível. O cabimento recursal exige a conjugação de dois fatores distintos: recorribilidade da decisão e a utilização do recurso próprio para se obter o novo pronunciamento judicial. Pois bem, o Banco recorrente interpôs juntamente com os Embargos Infringentes Recurso Especial, sem prévio esgotamento de instância. Após o julgamento dos Embargos Infringentes e Declaratórios, apresenta petição alegando ratificar o recurso anteriormente interposto, defendendo tempestividade, e até efetuando novo recolhimento de custas. Ressalto que houve a interposição de dois recursos especiais, em petições e datas diversas, e houve o recolhimento de nova taxa judiciária. Diante disso, tem-se a preclusão consumativa, uma vez que não foram praticados na mesma oportunidade atos que deveriam ter sido. Dessa maneira, não é possível qualquer juízo de conhecimento do segundo recurso especial. Essa inferência decorre da peculiaridade de que o direito de recorrer da parte se exauriu com a interposição do primeiro recurso (recurso especial). Trago à colação a cátedra do eminente jurista José Frederico Marques para melhor elucidar a situação: "a preclusão consumativa quando a faculdade processual já foi exercida validamente. Ela se funda na regra do non bis in idem, e, no direito positivo, tem seu assento legal no que preceitua o art. 289 do Código de Processo Civil de 1939, in verbis: "Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide'" (cf. "Instituições de Direito Processual Civil", 1ª reedição revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Campinas: Millennium Editora, vol. II, p. 348, 2000). Dessa forma, não há que se conhecer qualquer dos recursos Especiais interpostos pelo Banco do Brasil S.A. No primeiro momento ainda não haveria esgotado a instância, a interposição foi conjunta ao dos Embargos infringentes, nesse caso incide, por analogia, a súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, qual seja: Súmula 281, STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Passo à análise acerca da admissibilidade do recurso interposto por Neuzília Rodrigues Santos. Acerca do preenchimento dos requisitos genéricos para admissibilidade, foi observada a tempestividade das razões. O preparo recursal está comprovado às fls. 303 dos autos. O interesse e a legitimidade recursal mostram-se patentes. O cabimento recursal exige a conjugação de dois fatores distintos: recorribilidade da decisão e a utilização do recurso próprio para se obter o novo pronunciamento judicial. O recurso mostra-se cabível. No tocante aos requisitos específicos a parte recorrente enquadrou-os em uma das hipóteses legais e defendeu qual artigo, que em seu ponto de vista, da Legislação Federal foram violados. Referente ao requisito do prequestionamento, cabe ressaltar que a parte opôs embargos declaratórios, vez que a questão dita como ofendida surgiu no Tribunal de Justiça. Segundo recentes decisões dos Tribunais Superiores dessa forma atende-se tal requisito. Por tais fundamentos, ADMITO, apenas, o recurso Especial interposto pela NEUZÍLIA RODRIGUES SANTOS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as cautelas e recomendações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 26 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5599/05 ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE:AÇÃO COMINATÓRIA № 421-0/05 RECORRENTES:LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO ADVOGADOS:Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda e Outros RECORRIDO:VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO

ADVOGADOS:Airton Jorge de Castro Veloso e Outro RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA e outros, contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental manejado pela recorrente contra decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento. Do julgamento do regimental surgiu o seguinte aresto: AGRAVO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4910/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6331-4/05
RECORRENTE:NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO:Douglas Leonardo Costa Maia
RECORRIDO :OSMAR BATISTA BORGES
ADVOGADO:Murilo Sudré Miranda
RECORRIDO:ELITE – COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE

interposta. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 602206 / SC; Ministro HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; j. 17/08/2006; DJ 12.09.2006 p. 299) Desta forma, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado desta

decisão, retornem os autos ao relator original para o prosseguimento no julgamento do

mérito do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

ELEVADORES LTDA ADVOGADO:Clóvis Teixeira Lopes RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 1288 formulado pelo advogado do recorrido e, consentido pelo causídico do recorrente. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES –

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2725/03

RECORRIDO: ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Fabrício Fernandes de Oliveira e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam-se os presentes autos de Recurso Extraordinário ajuizado pelo Estado do Tocantins em face do acórdão proferido pelo Pleno desta Colenda Corte de Justiça (ffs. 405/406), em autos de Mandado de Segurança. Inconformado, interpõe o presente extraordinário com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Antônio José Barbosa de Oliveira contra ato do Governador do Estado do Tocantins, que em virtude do Movimento reivindicatório de 21 de maio de 2001, determinou ao Comandante da Polícia Militar do Estado do Tocantins a instauração do Conselho de Disciplina nº 017/2001, determinando o

afastamento do impetrante das fileiras da Polícia Militar em 21.11.2002. Pauta pela concessão de liminar em favor do impetrante, para determinar à autoridade coatora o imediato retorno do impetrante ao serviço ativo da Polícia Militar, mantendo-o na situação anterior a sua reforma, e julgando nulo de pleno direito o Conselho de Disciplina 017. Do Mandado de Segurança dito alhures resultou na seguinte ementa: "EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – "EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – AFASTAMENTO DA ATIVIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA. Faz-se imperiosa a concessão da ordem mandamental para determinar o retorno ao serviço ativo de policial militar que foi afastado sem a existência de processo administrativo prévio" Em suas razões de índole constitucional, defende o recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 5°, LIV, artigo 142, § 3°, inciso IV e por via reflexa o inciso LXIX do artigo 5° todos da Constituição Federal, vez que a Polícia Militar do Estado do Tocantins instaurou procedimento característico da Corporação denominado de "Conselho de Disciplina", que na verdade é um "Processo Administrativo" com uma outra denominação. Ao final, pugnou pelo recebimento, processamento e remessa ao Supremo Tribunal Federal e, que ao final, seja o presente julgado procedente, julgando assim, improcedente o mandamus em testilha, substituindo o acórdão guerreado. Os recorrentes foram devidamente intimados através do Diário da Justiça nº 1388 para interpor contra-razões, contudo deixaram o prazo transcorrer "in albis. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça juntou seu parecer às fls. 448. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Cabé a mim neste momento a análise da admissibilidade do recurso em epígrafe, sobretudo em relação aos pressupostos denominados: tempestividade, preparo do recurso, interesse recursal, legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do recorrente, cabimento (recorribilidade e adequação), e, por último, quanto ao prequestionamento. O recurso é tempestivo, pois o Diário da Justica nº 1354 circulou no dia 12.05.2005 e, que o recurso foi interposto no dia 23.05.2005 (fls. 429-verso e 430). O preparo é dispensado nos termos do § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Analisando o interesse em recorrer, o mesmo foi demonstrado na possibilidade de que o prejuízo que alega ter sofrido seja revertido após o provimento do recurso, mesmo porque é visível o preenchimento do binômio necessidade e utilidade que reveste o recurso. Presente também é a legitimidade do recorrente para recorrer, pois restou sucumbente no acórdão aqui combatido. A obediência à forma foi obedecida através do requisito da regularidade formal, que tem como condição sine qua non a presença simultânea de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Também inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do recorrente. Passo a analisar o cabimento, em que é preciso que o ato impugnado seja suscetível, em tese, de ataque, ou seja, de que seja recorrível e que o recorrente interponha o recurso adequado. Folheando os autos, vejo que tanto a recorribilidade quanto a adequação foram atendidos e, que assim sendo, o requisito cabimento foi preenchido. Quanto ao requisito prequestionamento, afirma sabiamente o Ministro Celso de Mello: "...o recurso extraordinário - consideradas as exigências formais impostas pelo requisito constitucional do prequestionamento (RTJ 111/321 - RTJ 114/105) - cinge-se, estritamente aos limites materiais delineados pelo conteúdo decisório veiculado no acórdão emanado do Tribunal a quo. Revela-se essencial, dentro dessa perspectiva, que haja plena correlação material entre o que se contém na petição inicial veiculadora do apelo extremo e o teor do que foi efetiva e explicitamente debatido na decisão impugnada. A natureza do recurso extraordinário não se mostra compatível com inovações de ordem temática, que, introduzidas pela recorrente, apresentam-se divorciadas, ideologicamente, da matéria efetivamente versada no acórdão recorrido, que, ao decidir a controvérsia, respeitou os estritos limites emergentes do pedido originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação." (REsp nº. 170.385-7 (AgRg), Rel. Min. Celso de Mello. (Informativo STF n. 42, 26 a 30 de agosto de 1996, p. 3). Verifico nos autos, que o recorrente prequestionou corretamente, vez que o acórdão violou em tese os artigos acima citados em suas razões, e, que por tal razão, o recorrente interpôs previamente Embargos de Declaração suscitando que o acórdão fosse julgado com base nos artigos 5°, LIV, artigo 142, § 3°, inciso IV e por via reflexa o inciso LXIX do artigo 5°, todos da Constituição Federal, conforme se extrai das fls. 411 e 417. ISTO POSTO, por preencher todos os requisitos atinentes à espécie, conforme apontado acima e por convergir com o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça juntado nas fls. 448/450 ADMITO o presente Recurso Extraordinário e, que, desse modo, DETERMINO a imediata remessa destes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas - TO, 22 de setembro maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2561/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 935/03
RECORRENTE:DEUSIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:Rômulo Ubirajara Santana
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚLBICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHĀES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recursos Especial ajuizado por DEUSIANO PEREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que deu provimento parcial ao apelo manejado pelo recorrente e, consequentemente, reformou a sentença para excluir a imputação referente ao crime de favorecimento pessoal (artigo 348, CP). Do julgamento surgiu o seguinte acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CP) – PROVAS – VALORAÇÃO – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ – CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL – DELITO NÃO CONFIGURADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO O Juiz fica adstrito às provas constantes no bojo processual, mas é livre para buscar a verdade real, fundamentando sua decisão ao lavrar o decreto condenatório. Não configura o delito de favorecimento pessoal quando o seu autor é co-autor do favorecido. Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal publica movida pelo representante do Ministério Público Estadual contra o recorrente em razão de prática de crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em que os réus foram condenados. Manejado recurso de apelação perante este Tribunal

Estadual, a Corte decidiu, nos termos do acórdão transcrito, pelo provimento parcial do apelo. É contra a decisão proferida por esta Corte Estadual de Justiça desafiam Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Defiro ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da legislação vigente. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. É, pois, próprio o recurso ajuizado. O recurso é tempestivo, estando dispensado do preparo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes nas alíneas do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal. Nesse particular, o recurso desafiado pelo recorrente não preenche o requisito. É que a inicial não faz sequer menção em qual das alíneas se fundamenta o recurso. Supondo que a irresignação do autor fosse baseada na alínea 'a', do permissivo constitucional, ainda assim não merece ser admitido o impulso. É que em momento algum de suas razões, o recorrente apontou qual teria sido o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido. Assim, não merece ser admitido o Recurso Especial ajuizado, tendo em vista a sua absoluta deficiência de fundamentação, nos exatos termos do que vem decidindo O STJ. PROCESSUAL CIVIL - NÃO-INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF. 1. Os recorrentes, nas razões de recurso especial, não indicaram qual seria o dispositivo constitucional autorizador da via especial. Ainda que se suponha a interposição da irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, não se demonstrou qual o dispositivo legal violado (Incidência da Súmula 284/STF). 2. O recurso especial encontra óbice na Súmula 283 do STF, uma vez que os recorrentes não infirmaram os argumentos adotados pelo voto condutor do acórdão recorrido para negar provimento à apelação interposta. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 602206 / SC; Ministro HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; j. 17/08/2006; DJ 12.09.2006 p. 299) Pois bem. Não bastasse a fundamentação inexistente, observo também, que o principal questionamento dos recorrentes diz respeito à apreciação do contexto probatório formado nos autos. Sobre a matéria, é forte e pacífico o entendimento de que não há espaço para discussão probatória em sede de Recurso Especial. Nesse sentido é a Súmula $\rm n.^o$ 07 do Superior Tribunal de Justiça: " A pretensão de simples reexame de prova $\rm não$ enseja recurso especial". Pelo exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe, providenciando, ainda, a baixa do feito em nos registro deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES -

RECURSO ESPECIAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2093/01

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 893/96 RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado RECORRIDA: ODETE PEREIRA DIAS ADVOGADOS: Celso Braun e Outro RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL, interposto pelo ESTADO DO TOČANTINS com fundamento no artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 295, através do qual a 3ª turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria, votou pela reforma da sentença de 1º grau. Em seu arrazoado (fls. 299-307) o Recorrente pugnou pela reforma integral do acórdão no sentido de diminuir o valor da condenação. Afirma que o referido acórdão violou o artigo 159 Código Civil e o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Regularmente intimada, a Recorrida não apresentou contra-razões. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Ao Superior Tribunal de Justiça, a Constituição reservou o papel de julgar causas decididas em única ou última instância, quando a decisão se enquadrar em qualquer das alíneas do artigo 105, III. Antes da apreciação pelo STJ, há que se proceder ao juízo de admissibilidade conferindo-se a incidência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, não cabendo a esta Presidência a análise do mérito. Devo salientar que a ausência de qualquer dos requisitos levam à inadmissibilidade do recurso. Verifico que o recurso é tempestivo, a teor do que dispõe o artigo 188 c/c artigo 508 do Código de Processo Civil. Eis que a intimação do acórdão circulou em 31.03.2005, e a parte Recorrente se manifestou em 29.04.2005, ou seja, dentro do prazo estabelecido legalmente que é de 30 (trinta) dias. O recurso está dispensado do preparo, conforme determinado pelo artigo 511, \S 1° do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há qualquer vício de representação ou fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. A legitimidade está consubstanciada na sucumbência do recorrente. Cumpre ressaltar que se afigura indispensável o concurso de outros requisitos ditos específicos para que o recurso especial seja conhecido, tais como cabimento e prequestionamento. A matéria apontada pelo recorrente como objeto do recurso especial, não restou claramente prequestionada. Ressalto que um questionamento anterior cristalino é de suma importância, pois facilita a manifestação do órgão julgador em seu pronunciamento. Pelos argumentos do recorrente, não se constata de plano a ocorrência da violação alegada, tanto que não houve menção expressa dos dispositivos no acórdão guerreado. De outro lado, nota-se que o que pleiteia o recorrente é o reexame de toda a matéria já decidida, já que para se chegar à conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, mister o reexame das provas colhidas, o que é vedado na via especial a teor do que dispõe a súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o seu teor:

Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. Assim, constatando-se a ausência de requisitos necessários, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Palmas - TO, 22 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente^a

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2393/01

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRENTES:RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA ADVOGADOS: Adriana Mendonça Silva Moura e Outros

RECORRIDO:SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO **TOCANTINS**

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça ajuizado por MANOEL ARAGÃO DA SILVA, contra acórdão preferido pelo Tribunal Pleno que, pela unanimidade dos seus membros, denegou a segurança pretendida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2393/01, impetrado pelo recorrente contra ato do Sr. Secretário de Estado da Infra-Estrutura. Do julgamento do mandammus foi proferido o seguinte acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO INADEQUAÇÃODA VIA ELEITA - PRELIMINARES AFASTADAS. 1) A impetrante insurge-se contra termo de Permissão Condicionada acostado às fls. 37/41 dos autos cuja emissão é de responsabilidade da Impetrada, afastando tal alegação. 2) O ato atacado se refere a trato sucessivo, renovando-se a cada vez que o litisconsorte efetua o transporte de passageiros de forma supostamente irregular. 3) A Impetração contesta a forma de aplicação da Lei que regula o transporte alternativo de passageiros, e não a lei.(sic) EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE URBANO - NECESSIDADE PRÉVIA DE LICITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO - INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE MANDAMUS - A impetrante obteve sua permissão para explorar o referido transporte também sem licitação prévia, portanto, a sua pretensão não se encontra sob a pretensão da existência do direito líquido e certo, requisito que, diante de sua inexistência, diságua na inadmissibilidade do presente mandamus. Não satisfeita com a decisão denegatória da segurança, ajuíza o presente Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 190/203. Manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça às fls. 209/211, pela admissão e remessa do recurso para superior instância. Às fls. 213/216, o recorrente ajuizou Embargos de Declaração para suprir omissão quanto aos efeitos em que o Recurso Ordinário deveria ser recebido. Relatados, DECIDO. Inicialmente, devo analisar a questão proposta nos Embargos Declaratórios ajuizados com a intenção de suprir a omissão que diz respeito aos efeitos do recebimento do recurso ordinário. Tem razão a recorrente e, estando o exame de admissibilidade apto para ser analisado, entendo que o julgamento dos declaratórios a esta altura só iriam prejudicar a recorrente. Assim, farei a apreciação dos requisitos de admissibilidade recursal e, de imediato, passarei ao exame sobre os efeitos do recebimento do recurso ordinário ora interposto. A lei processual civil, cominada com o artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, garante a propositura de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais que denegaram ordem de segurança. É verdade, também, que o exame de admissibilidade do referido recurso limita-se às exigências quanto à tempestividade, ao recolhimento do preparo e à sucumbência, no caso específico do impetrante da ordem mandamental negada. Isto porque, seu processamento é idêntico ao da apelação. Pois bem, analisando os autos, vejo que o recurso ora ajuizado deve ser admitido, pois preenche com eficácia os requisitos legais. Cabe-me, então, analisar agora os efeitos em que o recurso será recebido, de acordo com o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil e, também, a Lei 1.533/51, que dispõe sobre o processamento do Mandado de Segurança. Com efeito, os recursos, em regra, são recebidos com o duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo. É o que se depreende da leitura do caput do artigo 520 do CPC. Contudo, nos casos especificados nos incisos do mesmo dispositivo legal, o recurso será recebido apenas no seu efeito suspensivo. O caso dos autos, não se enquadra dentre aqueles ditados pela regra específica do efeito meramente devolutivo. Deve, portanto, ser recebido em seu duplo efeito. Especificando ainda mais a matéria, dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51, que somente em caso de sentença concessiva da ação mandamental é que o recurso será recebido apenas com efeito devolutivo. Assim, recebo o presente Recurso Ordinário em seu duplo efeito e, por preencher os requisitos de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens deste Tribunal Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2460/01 ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRENTE:VIAÇÃO JAVAÉ LTDA ADVOGADA:Adriana Mendonça Silva Moura

RECORRIDO:SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO

TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de juízo de admissibilidade de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça ajuizado por VIAÇÃO JAVAÉS, contra acórdão preferido pelo Tribunal Pleno que, pela unanimidade dos seus membros, denegou a segurança pretendida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2460/01, impetrado pelo recorrente contra ato do Sr. Secretário de Estado da Infra-Estrutura. Do julgamento do mandammus foi proferido o seguinte acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - INADEQUAÇÃODA VIA ELEITA - PRELIMINARES AFASTADAS. 1) A impetrante insurge-se contra termo de Permissão Condicionada acostado às fls. 37/41 dos autos, cuja emissão é de responsabilidade da Impetrada, afastando tal alegação. 2) O ato atacado se refere a trato sucessivo, renovando-se a cada vez que o litisconsorte efetua

o transporte de passageiros de forma supostamente irregular. 3) A Impetração contesta a forma de aplicação da Lei que regula o transporte alternativo de passageiros, e não a lei.(sic) EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE URBANO – NECESSIDADE PRÉVIA DE LICITÁÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO - INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE MANDAMUS – A impetrante obteve sua permissão para explorar o referido transporte também sem licitação prévia, portanto, a sua pretensão não se encontra sob a pretensão da existência do direito líquido e certo, requisito que, diante de sua inexistência, diságua na inadmissibilidade do presente mandamus. Não satisfeita com a decisão denegatória da segurança, ajuíza o presente Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 250/263. Manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça às fls. 269/271, pela admissão e remessa do recurso para superior instância. Às fls. 273/276, o recorrente ajuizou Embargos de Declaração para suprir omissão quanto aos efeitos em que o Recurso Ordinário deveria ser recebido. Relatados, DECIDO. Inicialmente, devo analisar a questão proposta nos Embargos Declaratórios ajuizados com a intenção de suprir a omissão que diz respeito aos efeitos do recebimento do recurso ordinário. Tem razão a recorrente e, estando o exame de admissibilidade apto para ser analisado, entendo que o julgamento dos declaratórios a esta altura só iriam prejudicar a recorrente. Assim, farei a apreciação dos requisitos de admissibilidade recursal e, de imediato, passarei ao exame sobre os efeitos do recebimento do recurso ordinário ora interposto. A lei processual civil, cominada com o artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, garante a propositura de Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais que denegaram ordem de segurança. É verdade, também, que o exame de admissibilidade do referido recurso limita-se às exigências quanto à tempestividade, ao recolhimento do preparo e à sucumbência, no caso específico do impetrante da ordem mandamental negada. Isto porque, seu processamento é idêntico ao da apelação. Pois bem, analisando os autos, vejo que o recurso ora ajuizado deve ser admitido, pois preenche com eficácia os requisitos legais. Cabe-me, então, analisar agora os efeitos em que o recurso será recebido, de acordo com o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil e, também, a Lei 1.533/51, que dispõe sobre o processamento do Mandado de Segurança. Com efeito, os recursos, em regra, são recebidos com o duplo efeito, ou seja, suspensivo e devolutivo. É o que se depreende da leitura do caput do artigo 520 do CPC. Contudo, nos casos especificados nos incisos do mesmo dispositivo legal, o recurso será recebido apenas no seu efeito suspensivo. O caso dos autos, não se enquadra dentre aqueles ditados pela regra específica do efeito meramente devolutivo. Deve, portanto, ser recebido em seu duplo efeito. Especificando ainda mais a matéria, dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51, que somente em caso de sentença concessiva da ação mandamental é que o recurso será recebido apenas com efeito devolutivo. Assim, recebo o presente Recurso Ordinário em seu duplo efeito e, por preencher os requisitos de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens deste Tribunal Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHĀES - Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3123/04

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRENTE:VIAÇÃO PARAÍSO LTDA ADVOGADA: Adriana Mendonça Silva Moura RECORRIDO :SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado LITISCONS.:FLORENILSON VIEIRA COSTA ADVOGADO:Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Reporto-me neste momento à petição de fls. 312/315 em que a Viação Paraíso Ltda. interpõe Embargos de Declaração visando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em testilha. Não obstante, transcrevo aqui o mesmo entendimento proferido nos seguintes Mandados de Segurança nº 3124, nº 2923, nº 3113 e no nº 2922, acerca da não possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Em que pese a recorrente ter interposto Embargos de Declaração visando a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, neste momento não é possível o ajuizamento do mesmo, devendo o presente Recurso Ordinário ser recebido em regra apenas no efeito devolutivo, conforme leciona Aldo Sabino de Freitas, ipsis litteris: "Apesar da omissão da lei processual, o recurso ordinário será recebido apenas no efeito devolutivo - mas não suspensivo - já que cabível apenas de sentença denegatória de mandado de segurança, mandado de injução e habeas data, que tem cunho declaratório negativo, decisão essa que por sua natureza sequer necessita ter seus efeitos negativos suspensos". FREITAS, Aldo Sabino de. Manual de processo civil: processo de conhecimento e recursos / Aldo Sabino de Freitas. Goiánia : AB, 2004. fls. 319". Paradigmáticos neste sentido também são os arestos abaixo transcritos. In verbis: "EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO -PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA -DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da medida cautelar interposta para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário ainda não admitido pelo juízo de origem. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário somente se dará em hipóteses excepcionais ou teratológicas, o que não é o caso dos autos. 3. Ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar. 4. Agravo regimental desprovido."(g.n.) (AgRg nos EDcl na MC 7058 / SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. 10/02/2004. DJ 01.03.2004 p. 123). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. - A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa. Assim, o recurso ordinário deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, não comportando, ipso facto, o efeito suspensivo que se pretende buscar por meio desta cautelar. - Precedentes. - Medida cautelar improcedente." (g.n.). (MC 2738 / SP. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. 10/04/2001. DJ 17.09.2001 p. 108 JBCC vol. 194 p. 334). "AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO -RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DELIBAÇÃO E DOS

CONCESSÃO REQUISITOS FNSF JADORES PARA DA LIMINAR Α APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - TABELIÃO. I- A legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, bem quis a concessão do efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança e ao recurso especial. O almejado efeito suspensivo só pode ser deferido em casos excepcionalíssimos, o que não é a hipótese dos autos. II- Conforme já decidido, "Os notários e oficiais de registro, apesar do exercício de atividade privada, qualificam-se como servidores públicos "lato sensu" e, portanto, submetidos ao disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, no tocante a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos. Nestas circunstâncias, não se mostram presentes os pressupostos autorizativos da concessão de medida cautelar atribuindo efeito suspensivo a recurso ordinário a ser tirado de decisão denegatória de mandado de segurança". (AGRMC. 992-PR). III- Carente de delibação, bem como ausentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, impõe-se manter o indeferimento pretérito. IV- Agravo regimental desprovido." (g.n.). (AgRg na MC 3472. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. 21/03/2002. DJ 22.04.2002 p. 216). Os Tribunais Superiores e o STF têm sido majoritários, no sentido de que a decisão denegatória de segurança não tem conteúdo executório, tendo a sentença natureza declaratória negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário (MC nº 115/GO, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 17/3/97), salvo em hipóteses especialíssimas e teratológicas, poderia em tese, ser atribuído tal efeito e através da via adequada. Com efeito, pelo explicitado acima, INDEFIRO os Embargos de Declaração que visam dar efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, por não haver violação a nenhum dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. OUÇA-SE a douta Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de "custos legis" em ações mandamentais, para juntar seu parecer sobre a admissibilidade do Recurso Ordinário ajuizado pela recorrente. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4064/04

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO REFERENTE :EMBARGOS Á EXECUÇÃO Nº 2738/97 RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outro RECORRIDA: LATICÍNIO BIANA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADOS: Adilson Ramos e Outro RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pelo Banco da Amazônia S/A contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo e manteve na íntegra a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE TAXAS QUE CONFRONTAM A LEGISLAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – QUESTÃO SUMULADA – REDUÇÃO DA MULTA – LEGALIDADE – CDC APLICÁVEL AO CASO – RECURSO IMPROVIDO - As ilegalidades praticadas pelo banco apelante já foram motivo de julgamento pelas Cortes Superiores e deram origem às Súmulas 30, 176, 294 e 296 do STJ. Resta incontroverso que o magistrado singular repellu corretamente a cobrança de taxas ilegais cumulativas, mantendo a taxa de juros no patamar previsto na legislação, reduzindo a multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), como prevê o Código de Defesa do Consumidor, aplicável no presente caso. - Apelo improvido". Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos 105, III, alínea 'a', da Constituição . Federal da República. Nas razões, o recorrente alega que o aresto proferido pelo Colegiado Estadual violou os dispositivos legais federais indicados na inicial e, desta forma, requer o pronunciamento da Corte Superior sobre as matérias questionadas. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame dobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Convém lembrar que estes pressupostos são comuns a ambos os recursos e, desta maneira, farei a análise conjunta. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, já que a contagem do prazo para a propositura teve início em 25/08/05, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios. Há também sucumbência da parte recorrida, estando o recurso devidamente preparado. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes no artigo 105, III, da Constituição Federal. Com efeito, no presente impulso constitucional, verifica-se perfeitamente a irresignação do recorrente que identificou com clareza quase foram os dispositivos legais federais que, a seu ver, foram violados. Observo, também, que a matéria que se pretende levar ao conhecimento do Tribunal Superior foi amplamente discutida durante o trâmite regular do processo obtendo pronunciamento não só do Tribunal de Justiça, como, também, do magistrado de instância primária. Satisfeito, desta forma, o préquestionamento exigido para a admissão do Recurso Especial. Pelo exposto, entendendo que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e ADMITO o RECURSO ESPECIAL ajuizado, determinando a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo desta Corte Estadual. Por se tratar de ações conexas, estendo o conteúdo desta decisão ao Recurso Especial ajuizado na Apelação Cível n.º 4078, fazendo-se juntar cópia deste decisum também no apenso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 26 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4560/05 ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 800/99

RECORRENTE BERENICE RODRIGUES OUEIROZ WALISSON RODRIGUES QUEIROZ – ASSISTIDO POR SUA MÃE MENCIONADA ACIMA, MÁBLA RODRIGUES QUEIROZ E ALESSANDRO RODRIGUES QUEIROZ ADVOGADOS:Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outro RECORRIDO :ABÍLIO JOSÉ WORISCHE FERREIRA LOPES ADVOGADO: Jerônimo Ribeiro Neto RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL, interposto por Berenice Rodrigues Queiroz e outros em face do acórdão de fls. 607 que negou provimento à Apelação em epígrafe. Em suas razões (fls. 610-618), os Recorrentes aduzem que o acórdão guerreado violou a lei federal nº 9.503/97 que trata do Código de Trânsito Brasileiro. Ao final, requer o conhecimento e provimento do impulso ao Superior Tribunal de Justiça a fim de que o acórdão recorrido seja reformado. Regularmente intimada, a Recorrida não apresentou contra-razões. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. A Constituição Federal delimitou as hipóteses de cabimento do recurso especial de modo taxativo no artigo 105, inciso III. Vejamos o seu teor: "Art. 105. III julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a)contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b)julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c)der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". O recorrente deve demonstrar de modo suficiente as razões do inconformismo, de modo que reste nítido o enquadramento do recurso especial num dos permissivos constitucionais que autorizam a sua interposição. No recurso em tela, nota-se que há exposição de fatos e ausência de delimitação do recurso, o qual necessita de impugnação específica. Em linhas gerais, o que pleiteia o recorrente é o reexame de toda a matéria já decidida, uma vez que para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister que se reexaminasse a interpretação dada por ele à lei, o que é vedado na via especial a teor do que dispõe a súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o seu teor: Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. Assim, entendo não demonstrado o requisito do cabimento do recurso, o que impede a sua admissão, já que a remessa do mesmo ao Superior Tribunal de Justiça está condicionada ao preenchimento concomitante de todos os requisitos de admissibilidade. Isto posto, observado o disposto na súmula 123 STJ, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos dos nossos registros, remetendo-os à comarca de origem. Palmas - TO, 20 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHĀES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5108/04 ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA C/C

INDENIZAÇÃO Nº 5104/04

RECORRENTE: JOSÉ MARCELINO COELHO ADVOGADO: Pedro Rabello Bortolini e Outro RECORRIDO: AURISMAR PEREIRA CAVALCANTI

ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcanti e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão singular que antecipou os efeitos da tutela em Ação ordinária de obrigação de dar coisa incerta c/c indenização que tramita na 1º Vara Cível da Comarca de Palmas, onde recebeu o n.º 5104/04. Em decisão singular, o relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante. Desta decisão coube Agravo Regimental ao qual foi negado provimento. Ajuizou-se, então, embargos declaratórios que não foram recebidos em razão de intempestividade. Um novo regimental foi proposto e, novamente, lhe foi negado provimento. Contra este acórdão manejou-se Recurso Especial que não passou pelo exame de admissibilidade. Desta decisão coube Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, consoante certidão no verso da fis. 261, verifico que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo manejado, mantendo, conseqüentemente, a decisão que não admitiu o Recurso Especial ajuizado contra o acórdão que não deu provimento ao Agravo Regimental causando, assim, o trânsito em julgado do aresto. Assim, devem os autos voltar ao relator originário para, se for o caso, prosseguir no julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5246/05 ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 9481-2/05

RECORRENTE:SINDIFISCAL - SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO OCANTINS

ADVOGADOS: Rodrigo Coelho e Outro RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo Sindifiscal em face do Estado do Tocantins. Na origem trata-se de Ação Declaratória c/c Cobrança movida pelo recorrente pleiteando recebimento pelos associados das gratificações de produtividade fiscal e transporte. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido, declarando o direito aos Agentes Arrecadadores do Fisco a receberem a partir da posse de cada um, a gratificação de produtividade e de transporte. A Fazenda Pública estadual foi condenada a pagar aos associados todos os direitos devidos, reconhecidos e declarados, devidamente corrigidos. Objetivando alterar a sentença proferida, o Estado do Tocantins manejou recurso de Apelação Cível perante este Tribunal de Justiça, que concluiu, por unanimidade de votos, pelo parcial provimento, reformando a sentença de

primeiro grau, excluindo a gratificação a título de incentivo à produção Fiscal, referente ao período que não existia previsão, e reduziu a gratificação de transporte de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), para ajustá-la ao previsto na Lei nº 260/1991, mantendo os demais termos da decisão. Nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA . GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO À PRODUÇÃO FISCAL – AGENTE ARRECADADOR – EXCLUSAO – CATEGORIA NÃO CONTEMPLADA EM LEI – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A existência de norma que regula a espécie, e nela exclui categoria de Agente Arrecadador não faz jus a gratificação a título de incentivo à produção Fiscal, no período assinalado na sentença, não que se falar em isonomia, conforme explicitado no artigo 1º da Lei nº 1993". A entidade sindical opôs embargos de declaração que foram conhecidos e rejeitados, nos termos da seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535 DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão vergastado, haja vista que a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no voto condutor do aresto embargado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em prefeita consonância com os ditames da legislação. A finalidade dos embargos de declaração, por sua vez, é, tão somente afastar do acórdão qualquer omissão da matéria inerente à solução da lide, sanar eventual obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. Embargos rejeitados. Nas razões do Recurso Especial, o recorrente defende que o acórdão merece reforma vez que a não aplicabilidade do art. 33 da Lei estadual nº 580/93 viola artigos da Lei de Introdução do Código Civil. No Recurso Extraordinário alega ofensa ao princípio constitucional da isonomia e aos artigos 5°, 37 e 39 § 1º da Constituição Federal. Devidamente intimado, o Estado do Tocantins apresentou contra razões a ambos recursos. É o relato. Decido. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente analisarei o preenchimento dos requisitos genéricos de ambos os recursos. Os recursos mostram-se tempestivos e os preparos estão demonstrados às fls. 223 e 232/ 233 dos autos. As condições de procedibilidade, consubstanciadas na sucumbência e no esgotamento de recursos nessa instância, estão satisfeitas. Passo agora à análise dos requisitos de admissibilidade específicos a cada um dos recursos No tocante ao Recurso Especial, o recorrente fundamenta seu inconformismo no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Sustenta que houve afronta a artigos da Lei de Introdução de do Código Civil ao aplicar a lei estadual ao caso concreto. No entanto mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios não houve o devido préquestionamento dos artigos que em tese estariam sendo violados. Nos Embargos de Declaração sequer houve menção aos artigos da Lei de Introdução do Código Civil. As questões veiculadas na peça recursal, não foram examinadas por esse Tribunal, mesmo com a interposição dos embargos declaratórios. Incide nesse caso, a sumula 211 do Superior Tribunal de Justiça: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". Mister observar que na peça recursal não houve a demonstração de como o julgamento estaria contrariando os dispositivos federais. O recorrente limitou-se a citar os artigos no bojo da peça recursal, não argumentando de que maneira eles estariam sendo violados. No que diz respeito ao Recurso Extraordinário, o recorrente praticamente repisou os No que diz respeito ao Recurso Exitadoruniano, o recorrente praticamente repusse se fundamentos do Recurso Especial. Cabe observar que a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal visa assegurar a supremacia das normas constitucionais nos julgados. Pois bem, no caso concreto o recorrente alega, de maneira geral e superficial, ofensa ao princípio da isonomia e artigos 5°, 37 e 39, § 1° da Carta Magna. Da mesma maneira não houve discussão a respeito de qual maneira tais dispositivos estariam sendo violados. Sequer foi especificado qual inciso do art. 5º da Constituição Federal estaria sendo atacado. Incide nesse caso a Súmula 284 do STF, qual seja: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitiu a exata compreensão da controvérsia". Além do mais, o pré - questionamento não foi atendido. Para o preenchimento de tal requisito pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurídico versado no apelo extremo. Tal recurso encontra óbice na Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada". Para melhor elucidação sobre o tema, trago à colação entendimento do Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário Prequestionamento — Configuração — Razão de prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente." (RE 262.673, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 24/02/06) Por tais fundamentos, NÃO ADMITO os presentes Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Após o trânsito e julgado dessa decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

REPUBLICAÇÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO REFERENTE:AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE PROTESTO E PERDAS E DANOS Nº 3788/01

RECORRENTE:TEXACO BRASIL LTDA ADVOGADOS:Hugo Damasceno Teles e Outros

RECORRIDO: COMTRAGO COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS -COMTRAGO

ADVOGADOS:Anuar Jorge Amaral Cury e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam-se de Recursos Especial e Extraordinário ajuizados pela Texaco Brasil Ltda contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao apelo do recorrente, mantendo na íntegra a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROTESTO IRREGULAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO SUPORTÁVEL. - O protesto irregular de título constitui-se conduta contrária ao dever jurídico, geradora de dano moral; - Presentes os requisitos formadores da responsabilidade civil, há que se reconhecer o dever de indenizar daquele que praticou ato ilícito e, com culpa, causou dano à vítima; - O quantum condenatório deve considerar o valor total dos títulos protestados indevidamente e mostra-se plenamente suportável para a apelante, a qual é uma das maiores comerciantes de produtos de petróleo. Presentes os parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância. Apelação conhecida e improvida. A recorrente, alegando omissão no r. acórdão de matéria questionada desde a contestação, manejou Embargos de Declaração requerendo o esclarecimento do julgado. A Turma Julgadora, no entanto, entendeu que não havia omissão ou contradição no v. acórdão e negou provimento aos Embargos, consoante demonstra o julgado de fls. 313/314. Não satisfeito com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal. Nas razões do recurso aponta, em primeiro lugar violação ao art. 535, II, do CPC eis que, instada a se manifestar sobre a existência de certidão do tabelião nos termos do que dispõe o art. 15 da Lei 9.492/1997, a Turma quedou-se silente. Assim, entende que houve negativa de vigência ao Artigo 535,II, do Código de Processo Civil, estando o impulso especial autorizado pela alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da CF. Inobstante à argumentação de negativa de vigência à Lei Federal, indica, também, que o acórdão recorrido deu interpretação divergente daquela dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e pela Corte Estadual do Rio Grande do Sul além, ainda, do próprio Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao Recurso Extraordinário, argumenta que decisum foi proferido ao arrepio dos arts. 5°, X e 93, IX, da Carta republicana. Contra-razões in albis. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Convém lembrar que estes pressupostos são comuns a ambos os recursos e, desta maneira, farei a análise conjunta. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Há, também sucumbência da parte recorrida e o preparo foi recolhido consoante demonstram os comprovantes de fls. 399/400. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes nos artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal. I – DO RECURSO ESPECIAL Em primeira análise, no que diz respeito à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, as cópias juntadas pelo recorrente demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que liveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452). Andou bem o recorrente que, além de juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. De outra banda, pode-se afirmar, igualmente, que em relação ao fundamento da alínea 'a', do mesmo dispositivo constitucional, o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou com eficácia a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois, de fato, a Turma Julgadora não se pronunciou sobre a aplicação do artigo 15, da Lei 9.492/1997. Convém ressaltar que o pré-questionamento deste dispositivo legal vem sendo feito pelo recorrente desde o primeiro grau de Jurisdição, como bem acentuou o magistrado singular no relato da r. sentença. Assim, presentes os requisitos exigidos, ADMITO o RECURSO ESPECIAL. II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Se o recorrente teve admitido o seu Recurso Especial, o Extraordinário, contudo, não merece a mesma sorte. Isto porque, consoante jurisprudência pacificada do próprio Supremo Tribunal Federal, a ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional, passível, portanto de Recurso Especial e

não o Extraordinário. Nesse sentido, vejamos: EMENTA: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5.º E INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando apreciação em recurso extraordinário. Ademais, o acórdão se encontra suficientemente fundamentado, tendo sido conferida à parte a prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não caracterizando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI 477217 AgR / RJ; Rel. Min. CARLOS BRITTO; j. 18.10.2005; DJ. 03.02.2006) Ou ainda: EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. De outra parte, foi conferida prestação jurísdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (Al 517577 AgR / RS; Rel. Min. Carlos Brito; j. 16.08.2005; DJ. DJ 09-12-2005 PP-00008 EMENT VOL-02217-05 PP-00890) Pois bem, como se vislumbra no caso em testilha, não se pode dizer que houve ofensa direta à norma constitucional. O arrepio à regra máxima, se ocorreu, foi por via indireta o que, consoante inúmeras decisões do Pretório Excelso, não inaugura a via recursal extraordinária. Desta forma, ADMITO apenas Recurso Especial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, deixo de admitir o recurso Extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro MAGALHÃES- Presidente". de 2006. (a) Desembargadora DALVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações ás Partes

2554ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª, SRª, DESª, DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h14, do dia 03 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0051623-7

APELAÇÃO CÍVEL 5747/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 37828-3/06

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 37828-3/06 - 2ª VARA CÍVEL

DA COMARCA DE PALMAS - TO)

APELANTE: UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO (S): FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES E OUTRO

APELADO: ROBERTO MÁRIO DE CARVALHO

ADVOGADO (S): FRANCISCO VALDÉCIO COSTA PEREIRA E OUTRO

RELATOR: LÙIŹ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022153-0

PROTOCOLO: 06/0051627-0

APELAÇÃO CÍVEL 5748/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3749-6/05 REFERENTE: (AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA Nº 3749-6/05 - 2ª VARA

CÍVEL)

APELÁNTE: ÁLVARO DA COSTA PEDREIRA

ADVOGADO (S): LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTRO APELADO: SILVANA SOTERO DA SILVA

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051630-0

APELAÇÃO CÍVEL 5749/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 630/02

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 630/02 - 3ª

VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS) APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

APELADO : LUIZ CARLOS PARANHOS DAS NEVES

DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051631-8 APELAÇÃO CÍVEL 5750/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 35030-3/06

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 35030-3/06 - 2ª VARA

APELÁNTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS APELADO : CERTO - CENTRO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

97/0007556-2

PROTOCOLO : 06/0051655-5 APELAÇÃO CÍVEL 5751/TO

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS RECURSO ORIGINÁRIO: 2088/05

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº

2088/05 - VARA CÍVEL) APELANTE : HYTEC - CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM COMÉRCIO E

INCORPORAÇÃO LTDA

ADVOGADO : JONILSON ALMEIDA VIANA APELADO : PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS/TO ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051656-3

APELAÇÃO CÍVEL 5752/TO

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA RECURSO ORIGINÁRIO: 732/04 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 732/04 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: VIRGÍLIO RODRIGUES DA CUNHA ADVOGADO(S: LILIANA CARMO GODINHO E OUTRO APELADO: CONSTANTINO PEREIRA FILHO ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051888-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6857/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 69880-6/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA

DE PIUM - TO)

AGRAVANTE : NICODEMUS DA ROCHA ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA

AGRAVADO(A: MAURO FRANCO RIBEIRO, WILSON SOUZA RIBEIRO, MARIZA

HELENA FERREIRA RIBEIRO E OTAVIANO SOUZA RIBEIRO ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2006

PROTOCOLO : 06/0051889-2 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6855/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4805/05

QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REFERENTE:(DECISÃO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO

NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05 DO TJ-TO) AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA. (TEXACO BRASIL LTDA.) ADVOGADO(S: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS

AGRAVADO(A: COMTRAGO COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS -

COMTRAGO

ADVOGADO(S: WALBER BROM VIEIRA E OUTROS RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DESEMBARGADOR ΕM 03/10/2006. PREVENÇÃO POR

PROTOCOLO: 06/0051894-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6856/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 79492-9/06 - ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO) AGRAVANTE : DEMIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO AGRAVADO(A: BANCO FINASA S/A ADVOGADO : PATRÍCIA AYRES MELO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051897-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3504/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA CONSTÂNCIO

ADVOGADO(S: ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS IMPETRADO(: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO

ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051898-1 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6858/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL № 4909/05 - TJ-TO)
AGRAVANTE : NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DOUGLAS L. COSTA MAIA AGRAVADO(A: CIRLEY GOMES REIS, ELITE, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PREVENÇÃO FΜ 03/10/2006 POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0051901-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6859/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4640/05

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4640/05 DO TJ-TO)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(S: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO(A: ROGÉRIO DE MORAES

ADVOGADO(S: GILMARA DA PENHA ARAÚJO E OUTRO

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DESEMBARGADOR EM 03/10/2006, PREVENÇÃO POR

PROTOCOLO: 06/0051909-0

RECURSO EX OFFÍCIO 1553/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI RECURSO ORIGINÁRIO: A. 033/01

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 033/01 - VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI) REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E

TRIBUNAL DO JÚRI

AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU. : GILVANE PESSOA DOS SANTOS ADVOGADO : IRON MARTINS LISBOA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051918-0

HABEAS CORPUS 4440/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 78310-2/06

IMPETRANTE: ROSÃNGELA BAZAIA

IMPETRADO : JUIZ DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO PACIENTE : RAIMUNDO NONATO VIEIRA CAMPOS ADVOGADO(S: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1º CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2006 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU

Vara Cível

FDITAL DE CITAÇÃO

Referência: Autos n.º 2.937/05

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA

Executado: JORGE ANDRÉ SILOTTI

Prazo: 30 dias

Finalidade: Citar: O Executado: JORGE ANDRÉ SILOTTI, brasileiro, portador do CPF 526.636.711-34, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 dias, pagar o débito no valor de R\$ 2.005,00 (dois mil e cinco reais), com os acréscimos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, consubstanciado na certidão de inscrição da dívida ativa n. 17000000524, datado de 26.08.2002, referente a multa administrativa , ficando ciente que tem o prazo de 30 (trinta) dias, para opor embargos, conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se o executado por edital, com observância do disposto no inciso IV do artigo 8º da Lei 6.830/80. Arag. 11/setembro/2006 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA assistência judiciária

Referência: Autos n. 2.355/03

Ação: Interdição

Requerente: Lindalya Gomes do Nascimento Requerido José Martins do Nascimento e outro

Prazo: 20 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente edital de publicação de sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferida sentença nos autos acima mencionado, conforme teor a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de José Martins do Nascimento e de Noé Martins do Nascimento, nomeando-lhes curadora para todos os atos da vida civil, a sua irmã, Lindalva Gomes do Nascimento, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoa de reconhecida idoneidade. Intime-se a curadora nomeada para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar por termo o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação nos assentos de nascimento dos interditados, nos termos dos artigos 92 e 107, § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando -a na imprensas oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de

10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.IC. Arag., 24/maio/06 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

ARAGUAINA

Juizado da Infância e Juventude

Edital de Citação

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2006.0001.7856-0/0 ajuizada por Doacir Resende e Iraídes Oliveira Rezende em desfavor de Ana Cássia Vieira Marques sendo o presente para citar a requerida:

Ana Cássia Vieira Marques, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e guerendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que a menor foi entregue aos mesmos pela própria mãe; que desde essa época dispensam a menor todo carinho e dedicação, como se filha fosse; que não têm filhos biológicos; que possuem todas as qualidades e preenchem os requisitos necessários à adoção; requereram liminarmente a guarda provisória da menor; a citação da mãe biológica; a intimação do Ministério Público; a dispensa do estágio de convivência: uma vez deferida a adoção, e após a constituição do vínculo por sentença, que se proceda via mandado a respectiva inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais; os benefícios da gratuidade processual; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (100,00) cem reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "...Ante o pedido constante às fls. 24, cite-se a requerida por edital com prazo de trinta dias, para os termos do pedido, e, querendo, contestá-lo no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Araguaína, 06.09.06 (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (25.09.2006). Eu, Yana Rodrigues de Lira, Escrivã que o digitei e subscrevo.

1^a Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 1.428/02)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEL ETC.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, ALDIMAR NETO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, despachante, natural de Araguaína/TO, nascido em 23/08/1976, filho de Antonio José de Sousa e Maria Neto de Sousa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 01/11/06, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (04/10/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

EDITAL <u>DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS</u> (AUTOS A.P. Nº 1.362/01)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, MARIE NATONINA CARDOSO COSTA BRINGEL, brasileira, casada, funcionária pública estadual, natural de Araguaína/TO, nascido em 23/06/1961, filha de Humberto Costa e Sueli Neide Cardoso Costa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edificio do Fórum, nesta Cidade, no dia 01/11/06, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob

pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (04/10/2006). FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem. que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo n° . 3.000/05, ajuizado por Divino Sebastião da Silva em face de Alzira Gonçalves da Silva tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida, Srª. Alzira Gonçalves da Silva, brasileira, casada, lavradora, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, poderá contestá-la no prazo de 15 dias contados a partir da realização da audiência de tentativa de reconciliação das partes designada para 05 de março de 2007, às 16h, que será realizada no Edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, para a qual fica desde já intimada, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o autor alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com a requerida em 15 de julho de 1978, sob o regime da comunhão Parcial de bens; que da união tiveram cinco filhos, todos maiores e capazes; que não adquiriram bens a serem partilhados; que a separação de fato ocorreu há três anos, ocasião em que a ré abandonou o lar conjugal tomando rumo ignorado até a presente data. Requereu os benéficos da justiça gratuita, a oitiva do Ministério Público, a procedência do pedido, protestando provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito. Valorou a causa em R\$. 300,00 (trezentos reais). Pelo MM. Juiz às fls. 14, foi prolatada a decisão a seguir transcrita: "Junte-se. Redesigno o dia 05/03/07, às 16h horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína –TO, 17 de março de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2006. Eu. Márcia Sousa Almeida, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº. 2006.0005.7915-7/0, requerido por ROSEMARY PEREIRA FEITOZA BARROS em face de PEDRO DA SILVA BARROS FILHOS, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida PEDRO DA SILVA BARROS FILHOS, brasileiro, casado, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência designada para o 07 de novembro de 2006, às 16:30 horas, no prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: "que casou-se com a requerida em 10 de abril de 1984, sob o regime da comunhão parcial de bens; que estão separados há mais de 14 anos; os divorciando tem dois filhos, hoje maiores e capazes; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 07/11/2006, às 16:30 horas, para realização de audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína(TO), 30 de junho de 2006. João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 de outubro de 2006, Cristiane Moreira Araújo, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Tutela, processo nº.0781/04, ajuizada por Manoel Messias Alves Barbosa sendo o presente para citar a requerida, Sr^a.Adriana Tereza da Costa, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação supra, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação destes aos autos, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial que em síntese foi o seguinte: "que a ligante é genitora do menor, B.C.B; que necessita regularizar a guarda do menor que encontram-se em sua companhia; que é pessoa honrosa e de conduta ilibada, preenchendo os requisitos do pedido. Requereu a citação da ré por edital, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$. 260,00 (duzentos e sessenta reais), a decisão a seguinte, transcrita: "Junte-se. Cite-se a requerida, por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão,. Araguaína-TO, 18 de setembro de 2006. (Ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 de outubro de 2006. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente que o digitei, subscrevi.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITALDELEILÃO

O Doutor EDSON PAULO LINS, MM. Juiz de Direito da Vara DE Precatórias, Falências e Concordatas desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

1º LEILÃO: 06/11/2006, às 14:00 horas.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum local, na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro. DESCRIÇÃO DO BEM: "70(setenta) calças sociais de tecido tergal, de cores e marcas variadas, 25(vinte e cinco) camisetas...

ÔNUS: Dos autos nada consta.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.600,00 (Dois mil e seiscentos reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.179,00 (Dois mil, cento e setenta e nove reais)

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores supra mencionados da designação supra, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado no placar do Fórum local. Tudo conforme r. despacho do MM°. Juiz a seguir transcrito. DESPACHO: " Designo o leilão para o dia 06/11/06, às 14:00 horas a ser realizado do Fórum local. Expeça-se edital a ser fixado no placar do Fórum e em locais frequentados com regularidades pelo público. Intime-se o devedor para apresentar as mercadorias penhoradas no dia, local e horário designados sob as penas a que está sujeito o depositário infiel, intimando-o do leilão. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25 de setembro de 2006. (Ass:) Edson Paulo Lins – Juiz de

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. Eu_ _ (Ana Maria das Neves de Moura Kunze), Escrevente Judicial que digitei e subscrevi.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família, Sucessão, Infância, Juventude e 2º do Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30DIAS

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA – Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2006.0005.6075-8/0, no qual foi decretada a Interdição de MARIA ALVES DE SOUSA, residente na Rua Amazonas, s/nº - centro em Nova Rosalândia - TO, sem profissão definida, nascida aos 02 de maio de 1961, atualmente com 45 anos de idade, natural da cidade de Divinópolis -TO, filha de José Alves de Sousa e Luzia Alves Meneses, portadora da ident. RG. N° 298.132 SSP-TO, residente e domiciliado na companhia da requerente LUZIA MENESES DE SOUSA, brasileira, viúva, do lar, requerente LUZIA MENESES DE SOUSA, brasileira, viúva, do lar, residente na cidade Nova Rosalândia, na Rua Amazonas, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. LUZIA MENESES DE SOUSA, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO da pessoa de MARIA ALVES DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a requerente, LUZIA MENEZES DE SOUSA, brasileira, casada, nascida aos 21/08/1939, natural do Estado do Maranhão, filha de Antônio Messias Meneses e Aurora Alves Meneses, residente e domiciliada à rua Amazonas, s/n. centro. Nova Rosalândia – residente e domiciliada à rua Amazonas, s/n, centro, Nova Rosalândia -TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitada. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9°, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Termo de curatela definitivo. Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 22 de agosto de 2006. Dr. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixados no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia – TO, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto ano de dois mil e seis (2006).

FILADÉLFIA

1^a Vara Criminal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor Edson Paulo Lins, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos o quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por este meio INTIMA o réu: MANOEL COLEMAR DA SILVA, brasileiro, solteiro,

lavrador, natural de Loreto-MA., nascido aos 24.12.1973, filho de Antonio Paulino dos Santos e Luzia Soares da Silva, , estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença exarada às folhas 61/65, dos autos de Ação Penal nº 869/03, onde o mesmo foi condenado a 01(um) ano 08 (oito) mês de detenção a ser cumprida em regime aberto e ainda ao pagamento das custas processuais, pela pratica do crime capitulado no art. 250 § 1° inciso II, letra "a" c/c o artigo 14 inciso II do Código Penal. Para que ninguém

possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Filadélfia, 03 de outubro de 2.006. Eu, Rosimeire Leite Cruz, Escrivã subscrevi e digitei. (as) EDSON PAULO LINS - JUIZ DE DIREITO

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 20/06

Nº/AÇÃO: 2004.0000.8575-1 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: RAIRIVALDO NOVAES KOS ARAUJO ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE CESARO

INTIMAÇÃO: Promova as partes o preparo das custas finais no valor de R\$42,20.

Nº/AÇÃO:2005.0000.5083-2/0 -Ação Ordinária REQUERENTE : CONSTRUTORA DECON LTDA

ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK

REQUERIDO: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A

ADVOGADO :ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 12/12/2006, às 15:45 h. Palmas-TO,

27 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª Vara Cível "

Nº/AÇÃO:2005.0000.6429-9/0 -Ação cautelar Sustação de Protesto

REQUERENTE : TOCANTEX COMÉRCIO DE FIOS CONFECÇÕES LTDA ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI

REQUERIDO: KLOCKNER TEXTIL LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO INTIMAÇÃO: "Vistos, etc..., DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por sentença e com julgamento de mérito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, determino o seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Palmas-TO, 20 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª Vara Cível

Nº/AÇÃO:2005.0000.7078-7/0 -Ação de Conhecimento REQUERENTE : JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS REQUERIDO :ANTONIO CARLOS CAVALCANTI

ADVOGADO :ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA

REQUERIDO : SALOMÃO VENCESLAU RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSÉ NEIDE DE ARAÚJO INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 21/11/2006, às 14:30 h.Palmas-TO,

09 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª vara cível

Nº/AÇÃO:2005.0000.7149-0/0 -Reparos de Danos REQUERENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTRO

REQUERIDO : FDNAI DO GERAI DO NETO

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO DE FREITAS

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 28/11/2006, às 14:00 h.Palmas-TO,

09 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª vara cível"

Nº/AÇÃO:2005.0001.0824-5/0 -Prestação de Contas REQUERENTE: PAXTINS ADM.DE SERVIÇOS POSTOMOS LTDA. ADVOGADO: ISADORA AFONSO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO :LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 31/10/2006, às 15:00 h.Palmas-TO,

06 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª vara cívelª

Nº/AÇÃO:2005.0001.1353-2/0 -Ação de indenização por Danos Morais

REQUERENTE : ADÉLIA DE CASTRO BRANDÃO

ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO REQUERIDO :BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTRO

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 16/11/2006, às 15:45 h.Palmas-TO,

09 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª vara cível

Nº/AÇÃO:2005.0001.5140-0/0 - Usucapião

REQUERENTE : ABELARDO GOMES FERREIRA CARNEIRO E OUTRA ADVOGADO : RUBENS DARIO LIMA CAMARA E OUTROS

REQUERIDO :WALTER EDGAR HAGESTEDT E OUTRA

ADVOGADO :SÉRGIO RODRIGO DO VALE

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 05/12/2006, às 14:15 h.Palmas-TO, 9

de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª vara cível

<u>Nº/AÇÃO:2005.0001.5294-5/0 - Execução</u> REQUERENTE : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA ADVOGADO : MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

REQUERIDO: C E COMÉRCIO VAREJO E REPRES.DE PEÇAS PARA VEÍCULOS

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 05/12/2006, às 14:30 h.Palmas-TO, 9

de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª vara cível"

Nº/AÇÃO:2005.0001.5565-0/0 −Ação Declaratória REQUERENTE : NILO SÉRGIO BUONO

ADVOGADO : RICARDO AYRES DE CARVALHO REOUERIDO :APR PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO:SILSON PEREIRA AMORIM INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação redesignada para o dia 31/10/2006, às 15:15 h.

Nº/AÇÃO:2005.000<u>1.5800-5/0</u> -Reparos de Danos

REQUERENTE : DÉBORA SIQUEIRA LOURENCO ADVOGADO: JOSUÉ ALENCAR AMORIM REQUERIDO:BENEDITO NETO FARIA ADVOGADO :LUCÍOLO CUNHA GOMES

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 05/12/2006, às 15:15 h.Palmas-TO,

03 de agosto de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª vara cívelº

Nº/AÇÃO:2005.0001.6899-0/0 -Ação de indenização REQUERENTE : JOSUÉ DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO REQUERIDO : NOLASCO E FERNANDES LTDA

ADVOGADO :RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRA

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 16/11/2006, às 16:00 h.Palmas-TO, 9

de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª vara cível"

Nº/AÇÃO:2005.0001.7619-4/0 – Embargos à execução-REQUERENTE : MAURÍCIO THOMAS KAWAI COSTA ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO

REQUERIDO: W.F DA SILVA-ME ADVOGADO: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 16/11/2006, às 15:00 h.Palmas-TO, 31de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª

Nº/AÇÃO: 2005.0002.0029-4/0 -Cautelar Inominada REQUERENTE :JOSÉ GRACIOLI NETO ADVOGADO :JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES REQUERIDO :BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 16/11/2006, às 15:30 h. Palmas-TO, 9 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª vara

 ${\tt N^0/AC\~AO:}2005.0002.0197-0/0$ – Despejo por falta de pagamento REQUERENTE : JOSÉ ARNALDO LOPES

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

REQUERIDO: NADIR IRACEMA ZAIDINE BIONDI

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 21/11/2006, às 15:45 h.Palmas-TO, 9 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª vara cível"

Nº/AÇÃO: 2005.0002.0296-9/0 -Ação de indenização por danos morais REQUERENTE :RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO

ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO :SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRA

INTIMAÇÃO: " Audiência de conciliação para o dia 21/11/2006, às 15:30 h.Palmas-TO, 9 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª

Nº/AÇÃO: 2005.0002.0316-7/0 - Anulação de Títulos REQUERENTE : PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

REQUERIDO : BANCO FINASA S/A ADVOGADO :LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 07/12/2006, às 14 h.Palmas-TO, 19 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da 1ª

Nº/AÇÃO:2005.0002.6021-7/0 -Revisão de Cláusulas Contratuais

REQUERENTE :OSMAR DENES ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK REQUERIDO :BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI E OUTRO

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 07/12/2006, às 14:15 h. Palmas-TO, 19 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, Titular da $1^{\rm a}$

Nº/AÇÃO:2005.0002.6455-7/0 – Embargos de Terceiro
REQUERENTE : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
REQUERIDO : JOSE JANUARIO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO AYRES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO: "Audiência Preliminar (art. 331, CPC), para o dia 31/10/2006,

às 14:00 h. Palmas-TO, 24 de maio de 2006. Grace Kelly Sampaio. Juíza de Direito em substituição automática. "

Nº/AÇÃO: 2005.0003.0687-0 - Rescisão Contratual

REQUERENTE: SINVAL VENANCIO DE OLIVEIRA ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES REQUERIDO: RODRIGO PEREIRA LUZ MARTINS ADVOGADO: EDVAN DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação para o dia 16/11/2006, às 14:30 h. Palmas-TO, 12 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz,Titular da 1ª

<u>Nº/AÇÃO: 2006.0001.6852-1 – Indenização por Danos Morais</u> REQUERENTE : LUCAS FLAVIO DA SILVA MIRANDA ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA LEITE

REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: EVALDO BASTOS RAMALHO JUNIOR E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2006, às 16:30 horas . Palmas-TO, 21 de julho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz.

Titular da 1ª Vara Cível."

2ª Vara Cível

Boletim nº 73/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

- Ação: Embargos de Terceiros – 2006.0007.8347-1/0

Requerente: Martinho Gomes de Souza Neto e Maysa Franco Gomes Advogada: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: José Carlos Camargo

Advogado: não constituído INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO e MAYSA FRANCO GOMES opuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face de JOSÉ CARLOS CAMARGO. Os embargos foram opostos devido à ação de rescisão contratual, cumulada com perdas e danos, proposta por JOSÉ CARLOS CAMARGO em face de GERMIRO MORETTI. Não conheço dos presentes embargos de terceiro, pois o processo referente à ação de rescisão contratual, cumulada com perdas e danos, chegou ao seu termo aos 15 de setembro de 2006, data em que a sentença transitou em julgado sem a interposição de recurso. Esclareço que tanto os recursos de embargo de declaração como o de apelação, da lavra do requerido, foram interpostos após os prazos previstos na lei processual. Por conseguinte, qualisquer pretensões por parte dos ora embargantes terão, necessariamente, de ser argüidos em ação própria. Com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Palmas, aos 28 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

<u>02 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2004.0000.1208-8/0</u> Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: Adeilson Lino de Souza Carvalho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de Penhora, Registro e Intimação, para cumprimento na Comarca de Novo Acordo - TO. Palmas/TO, 04/10/2006.

03 - Ação: Busca e Apreensão - 2004.0000.3157-0/0

Requerente: Banco Fiat S/A Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva - OAB/TO 3068 Requerido: Éderson dos Reis Machado

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de Busca, Apreensão, Citação e Intimação, para cumprimento na Comarca de Gurupi - TO. Palmas/TO, 04/10/2006.

<u>04 – Ação: Execução... – 2004.0000.9569-2/0</u> Requerente: Fundação Getúlio Vargas

Advogado: Geraldo Bonfim de Freitas Neto - OAB/TO 2708-B

Requerido: Alberto Osvaldo Anders

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação e intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 04/10/2006.

05 - Ação: Execução - 2005.0000.3953-7/0

Requerente: Fernando Chinaglia Distribuidora S/A Advogado: Márcia Ayres da Silva - OAB/TO 1724-B

Requerido: Tarciso José de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação e intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO,

<u>06 - Ação: Busca e Apreensão - 2005.0000.5134-0/0</u> Requerente: Compass. Investimento Participações Ltda Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

Requerido: Aldo Matos Rodrigues

Advogado: não constituído INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de Busca, Apreensão, Citação e Intimação, para cumprimento na Comarca de Paraíso do Tocantins- TO. Palmas/TO, 04/10/2006.

07 - Ação: Busca e Apreensão - 2005.0000.5372-6/0

Requerente: Banco Fiat S/A Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva - OAB/TO 3068 Requerido: Luzia Helena Cruvinel Pires

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de Busca, Apreensão, Citação e Intimação, para cumprimento na Comarca de Xambioá - TO. Palmas/TO, 04/10/2006.

08 - Ação: Execução de Sentença Arbitral - 2005.0000.8621-7/0 Requerente: Alfa Imóveis Ltda Advogado: Marcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655/ Cícero R.

Marinho Martins - OAB/TO 3023

Requerido: Maria Celestina Viana Costa Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de Citação, Intimação e demais atos, para cumprimento na Comarca de Salvador - BA. Palmas/TO, 04/10/2006.

<u>09 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.9792-8/0</u> Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Aurino Costa de Souza Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de Busca, Apreensão, Citação e Intimação, para cumprimento na Comarca de Paraíso do Tocantins- TO. Palmas/TO, 04/10/2006.

3ª Vara Cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 395/99

Ação: Execução de Título Extrajudicial Requerente: Ferpam Comércio de Ferramentas Parafusos e Máquinas Ltda Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio

Requerido(a): Sengetec Serviços e Construções Ltda

Advogado(a): Dr. Sandro Roberto de Campos INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o

pagamento das despesas de locomoção do Oficial de Justiça

Autos no: 0065/99

Ação: Depósito Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr.ª Juliana Pereira de Oliveira

Requerido(a): Empresa Alencar Marques Ltda – Café Real Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO (DESPACHO): "(...) Sendo necessário, intime-se o autor

para que providencie meios para o cumprimento do ato."

Autos no: 140/99

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco da Amazônia S/A Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Dr. Maurício Cordenonzi Requerido(a): Auto Peças Canarinho Ltda, Alan Divino Siqueira de Souza

e Suely de Lima Siqueira Rezende

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Intime-se o exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor do ofício n.º 120, da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o qual informa que o bem imóvel penhorado à fl. 73 dos presentes autos, encontra-se com praças já designadas para os dias 08.02.2006 e 22.08.2006, na sede daquele Juízo.'

Autos no: 212/99 Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino Melo Requerido(a): Madeireira Nossa Senhora Aparecida

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO (DESPACHO): "(...) intime-se o autor para que providencie

meios para o cumprimento do ato."

Autos no: 227/99

Ação: Monitória Requerente: Ademar Vitorassi

Advogado(a): Dr. Hugo Marinho Rocha e Dr. Irineu Derli Langaro

Requerido(a): Paulo César Sandes Neves

Advogado(a): Dr. Deocleciano Júnior
INTIMAÇÃO (SENTENÇA): "(...) Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTES os embargos e, de conseqüência, desconstituo o
mandado de pagamento expedido contra o requerido, determinado a EXTINÇÃO DO PROCESSO com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. (...)"

Autos no: 268/99

Ação: Indenização por Perdas e Danos Requerente: Norma Silva Mateus Sparvoli Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luiz Vieira

Requerido(a): Consórcio Nacional Confiança Advogado(a): Dr. José Francisco Ferreira de Sena Denunciado(a) à lide: Companhia Excelsior de Seguros Advogado(a): Dr. Erika Genilhu Bomfim Pereira

INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Tendo em vista que às fls. 115/123, a litiisdenunciada aceitou e contestou o pedido, deve o processo de agora em diante prosseguir entre o autor, de um lago, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado, nos termo do art. 75, inciso I do CPC. Sendo assim, intime-se a litisdenunciada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a

pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...)"

<u>Autos no:52/99</u> Ação: Declaratória de Nulidade de Título Cambial

Requerente: CLS Engenharia Ltda

Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães Requerido(a): Mercado de Artes e Representações Ltda

Advogado(a): Dr. Leonardo de Assis Boechat INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco), manifestar acerca da carta precatória às fls. 174/210

Autos no: 442/99

Ação: Execução Forçada Requerente: Nilo Pereira Santiago Advogado(a): Dr. Márcia Ayres da Silva Requerido(a): Delano Comercial de Veículos Ltda

Advogado(a): Dr. Antônio Luiz Bandeira Júnior

INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Defiro o pedido de fls. 137. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome do devedor.

Autos no: 445/99

Ação: Execução por Título Extrajudicial Requerente: Eletro Rio Ltda

Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues

Requerido(a): Campo Verde Construtora e Comercial Ltda Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Dr. Fábio Wazilewski INTIMAÇÃO (SENTENÇA): "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)"

Autos no: 517/99

Ação: Monitória

Requerente: Esclippegil – Escola Pequeno Girassol Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva

Requerido(a): Wilton Mendes Pereira

Advogado(a): Dr. Celson Baum INTIMAÇÃO (DESPACHO): "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo civil. (...)"

Autos no: 554/99 Ação: Execução

Requerente: Valadares Comercial Ltda Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes Requerido(a): Construtora Itaipú Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Intime-se o demandante para, no prazo de

05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos de fls. 65/72.

Autos no: 595/99

Ação: Execução Forçada Requerente: Banco Bandeirantes S/A Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido(a): Givalnildo Rodrigues de Macêdo e Elizabete Justiniano de

Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito."

Autos no: 715/99

Ação: Medida Cautelar específica de busca e Apreensão

Requerente: Cervejaria Equatorial S/A Advogado(a): Dr. Edson Feliciano da Silva e Dr. Paulo Monteiro Barbosa

Requerido(a): Sampaio & Santana Ltda (Distribuidora Kafega)

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito."

<u>Autos no: 764/99</u> Ação: Cautelar de Arresto Incidental Requerente: Raimundo Pereira da Silva Advogado(a): Dr. Florismar de Paula Sandoval Requerido(a): Raimundo Pimenta Lemos Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Indefiro o pedido de fls. 51, tendo em vista que o Sr. Ronaldo Alves do Couto, não configura como parte na presente ação. Sendo assim, intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o atual endereço onde possa ser localizado o bem objeto da presente demanda, bem como indique o endereço do requerido ou outros meios para que se possa localizá-lo, a fim de que se efetiva a relação processual."

Autos no: 766/99

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária Requerente: Raimundo Pereira da Silva Advogado(a): Dr. Florismar de Paula Sandoval Requerido(a): Raimundo Pimenta Lemos

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Indefiro o pedido de citação por edital de fl. 33, tendo em vista que nos autos principais n.º 765/99, o requerido, ora impugnado ofertou, através de defensor público, contestação às fls. 26/32. (...)."

Autos no: 782/99

Ação: Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais Requerente: Milca Cilene Batista Araújo Advogado(a): Dr. Coriolano Santos Marinho

Requerido(a): Banco do Brasil S/A Advogado(a): Dr. Pedro Carvalho Martins e Dr.ª Mayra Siqueira Araújo INTIMAÇÃO (DECISÃO): "(...) conheço dos embargos mão não os acolho, haja vista não existirem contradições ou omissões. O embargante simplesmente discorda da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de

Direito que prolatou a sentença. Sob pena de desvirtuar sobremaneira o objetivo dos embargos de declaração. Se pretende modificar a sentença para ver satisfeitos os seus anseios, deverá apelar. (...)

Autos no: 991/99

Autos no: 991/99

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Real Factoring Ltda

Advogado(a): Dr. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes
Requerido(a): I. R. R. Santos & Cia Ltda

Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante e outros
INTIMAÇÃO (DESPACHO): "O autor compareceu aos autos à fl. 65, manifestando interesse no prosseguimento do feito, contudo, deixou de proceder o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de avaliação de fl. 62. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o devido pagamento da diligência supracitada, sob pena de extinção."

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

<u>Autos no: 395/99</u> Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ferpam Comérció de Ferramentas Parafusos e Máquinas

Ltda

Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio

Requerido(a): Sengetec Serviços e Construções Ltda Advogado(a): Dr. Sandro Roberto de Campos

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das despesas de locomoção do Oficial de

Autos no: 0065/99 Ação: Depósito

Açao: Deposito
Requerente: Banco Itaú S/A
Advogado(a): Dr.ª Juliana Pereira de Oliveira
Requerido(a): Empresa Alencar Marques Ltda – Café Real
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO (DESPACHO): "(...) Sendo necessário, intime-se o autor

para que providencie meios para o cumprimento do ato."

Autos no: 140/99

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco da Amazônia S/A Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Dr. Maurício Cordenonzi Requerido(a): Auto Peças Canarinho Ltda, Alan Divino Siqueira de Souza

e Suely de Lima Siqueira Rezende Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Intime-se o exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor do ofício n.º 120, da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o qual informa que o bem imóvel penhorado à fl. 73 dos presentes autos, encontra-se com praças já designadas para os dias 08.02.2006 e 22.08.2006, na sede daquele Juízo.'

Autos no: 212/99

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco Bandeirantes S/A Advogado(a): Dr. Osmarino Melo Requerido(a): Madeireira Nossa Senhora Aparecida

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO (DESPACHO): "(...) intime-se o autor para que providencie meios para o cumprimento do ato."

Autos no: 227/99

Ação: Monitória Requerente: Ademar Vitorassi

Advogado(a): Dr. Hugo Marinho Rocha e Dr. Irineu Derli Langaro

Requerido(a): Paulo César Sandes Neves Advogado(a): Dr. Deocleciano Júnior INTIMAÇÃO (SENTENÇA): "(...)

Advogado(a): DI. Deocleciano Juliiol INTIMAÇÃO (SENTENÇA): "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, de conseqüência, desconstituo o mandado de pagamento expedido contra o requerido, determinado a EXTINÇÃO DO PROCESSO com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Cvill. condeino o autor ao pagamento das cuestas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. (...)"

Autos no: 268/99

Ação: Indenização por Perdas e Danos Requerente: Norma Silva Mateus Sparvoli

Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Dr. Sebastião Luiz Vieira

Machado

Requerido(a): Consórcio Nacional Confiança Advogado(a): Dr. José Francisco Ferreira de Sena Denunciado(a) à lide: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(a): Dr. Erika Genilhu Bomfim Pereira
INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Tendo em vista que às fls. 115/123, a
litiisdenunciada aceitou e contestou o pedido, deve o processo de agora
em diante prosseguir entre o autor, de um lago, e de outro, como
litisconsortes, o denunciante e o denunciado, nos termo do art. 75, inciso I
do CPC. Sendo assim, intime-se a litisdenunciada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...)"

Autos no: 352/99

Ação: Declaratória de Nulidade de Título Cambial

Requerente: CLS Engenharia Ltda Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães

Requerido(a): Mercado de Artes e Representações Ltda

Advogado(a): Dr. Leonardo de Assis Boechat INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco), manifestar acerca da carta precatória às fls. 174/210."

Autos no: 442/99 Ação: Execução Forçada

Requerente: Nilo Pereira Santiago

Advogado(a): Dr. Márcia Ayres da Silva Requerido(a): Delano Comercial de Veículos Ltda Advogado(a): Dr. Antônio Luiz Bandeira Júnior

INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Defiro o pedido de fls. 137. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome do devedor."

<u>Autos no: 445/99</u> Ação: Execução por Título Extrajudicial

Requerente: Eletro Rio Ltda

Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues

Requerido(a): Campo Verde Construtora e Comercial Ltda Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Dr. Fábio Wazilewski INTIMAÇÃO (SENTENÇA): "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)"

Autos no: 517/99

Ação: Monitória Requerente: Esclippegil – Escola Pequeno Girassol Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva

Requerido(a): Wilton Mendes Pereira

Advogado(a): Dr. Celson Baum INTIMAÇÃO (DESPACHO): "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo civil. (...)"

Autos no: 554/99

Acção: Execução
Requerente: Valadares Comercial Ltda
Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes
Requerido(a): Construtora Itaipú Ltda

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos de fís. 65/72.

Autos no: 595/99

Ação: Execução Forçada Requerente: Banco Bandeirantes S/A Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido(a): Givalnildo Rodrigues de Macêdo e Elizabete Justiniano de

Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Intime-se o demandante para, no prazo de

05 (cinco) dias, requerer o que for de direito."

Autos no: 715/99

Ação: Medida Cautelar específica de busca e Apreensão

Requerente: Cervejaria Equatorial S/A Advogado(a): Dr. Edson Feliciano da Silva e Dr. Paulo Monteiro Barbosa

Requerido(a): Sampaio & Santana Ltda (Distribuidora Kafega)

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito."

<u>Autos no: 764/99</u> Ação: Cautelar de Arresto Incidental Requerente: Raimundo Pereira da Silva Advogado(a): Dr. Florismar de Paula Sandoval Requerido(a): Raimundo Pimenta Lemos Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Indefiro o pedido de fls. 51, tendo em vista que o Sr. Ronaldo Alves do Couto, não configura como parte na presente ação. Sendo assim, intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o atual endereço onde possa ser localizado o bem objeto da presente demanda, bem como indique o endereço do requerido ou outros meios para que se possa localizá-lo, a fim de que se efetiva a relação processual."

Autos no: 766/99

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária Requerente: Raimundo Pereira da Silva Advogado(a): Dr. Florismar de Paula Sandoval Requerido(a): Raimundo Pimenta Lemos

Advogado(a): não constituído INTIMAÇÃO (DESPACHO): "Indefiro o pedido de citação por edital de fl. 33, tendo em vista que nos autos principais n.º 765/99, o requerido, ora impugnado ofertou, através de defensor público, contestação às fls. 26/32. (...).

Autos no: 782/99

Ação: Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais Requerente: Milca Cilene Batista Araújo Advogado(a): Dr. Coriolano Santos Marinho

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Pedro Carvalho Martins e Dr.ª Mayra Siqueira Araújo INTIMAÇÃO (DECISÃO): "(...) conheço dos embargos mão não os acolho, haja vista não existirem contradições ou omissões. O embargante simplesmente discorda da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito que prolatou a sentença. Sob pena de desvirtuar sobremaneira o objetivo dos embargos de declaração. Se pretende modificar a sentença para ver satisfeitos os seus anseios, deverá apelar. (...)"

Autos no: 991/99

Ação: Execução de Título Extrajudicial Requerente: Real Factoring Ltda

Advogado(a): Dr. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes Requerido(a): I. R. R. Santos & Cia Ltda

Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante e outros

INTIMAÇÃO (DESPACHO): "O autor compareceu aos autos à fl. 65, manifestando interesse no prosseguimento do feito, contudo, deixou de proceder o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de avaliação de fl. 62. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o devido pagamento da diligência supracitada, sob pena de extinção."

1^a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 034/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS N°: 1.683/98, 1.685/98, 1.687/98, 5.866/03 e 5.867/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: HB CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO: "I - Por tempestivo e próprio recebo recurso de apelação. II A parte executada, via advogado, para apresentar suas contra razões, na forma e prazo da lei. (...). IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

<u>AUTOS N°: 1.717/98</u> AÇÃO: REGRESSIVA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: WK CONSTRUTORA LTDA
DESPACHO: "I – Vista dos autos à exeqüente, para indicar bens passíveis de penhora. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de outubro de . 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS N°: 3.119/00

AÇÃO: EXECUTIVA PARA ENTREGA DE COISA INCERTA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO REQUERIDO: SUPERMERCADO MODELO LTDA

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de suspensão, devendo os autos permanecer no arquivo provisório até ulterior manifestação da parte exeqüente. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS N°: 3.358/01 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE APOSENTADORIA

REQUERENTE: MARIA ELIZABETH DOSE PAGANO

ADVOGADO: ROMENTHIER ITALO PAGANO e OUTRA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9067-4 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: MOISÉS JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO DESPACHO: "I – À parte requerente, via Procuradores, para indicar o endereço atual, correto e completo do requerido, para os fins de mister. Il

- Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.5975-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE REQUERENTE: DERLINO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO

DESPACHO: "I - Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita, (...). II – Citem-se, na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.1387-7 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BIOLINE INDÚSTRIA, COMÉRC EXPORTAÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA ADVOGADO: JOSÉ MARIA PEREIRA e OUTROS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, declaro a incompetência absoluta do Juízo de 1º Grau para processar e julgar a presente ação

mandamental, e. nos termos e com fundamento do art. 48, § 1º, inc. VIII. e, art. 7°, inc. I, letra "g", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, combinados com o que preceitua o art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, após as baixas devidas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de outubro de 2006. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO do Sr. HELIO FELICIANO DE MORAIS, inscrito no CPF/MF sob o no 323.050.951-04, e de seu cônjuge, se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que se encontra penhorado o imóvel de sua propriedade, denominado um lote de terras para construção urbana de número 12, da quadra 35, situado à Rua 18, do Loteamento Taquaralto, 1ª Etapa, folha 01, em Palmas-TO, com área total de 450,00m², por força da Ação de Execução Fiscal - Autos nº 4.173/02, que o MUNICÍPIO DE PALMAS, move em desfavor de Helio Feliciano de Morais, CPF Nº 323.050.951-04, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos a referida penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (4/10/2006). Eu,

______ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr. a ADELINA GURAK, MMa Juíza de Direito da 1a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa TECNOTUBO COM. ATACADISTA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.091.247/0001-60, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como, dos sócios solidários WALDEMIR COLOMBO CASTANHEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.937.958-64, e, GENI DOS SANTOS CASTANHEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.242.558-41, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 4.954/02, movida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de ICMS e acessórios, inscrito(s) na dívida ativa em 09/08/2002 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) A-1028/02, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 9.379,69 (nove mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (4/10/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Dr. a ADELINA GURAK, MMa Juíza de Direito da 1a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO da Sra. LÚCIA ALVES DA SILVA, brasileira, portadora da CIRG nº 306.859-SSP/TO e inscrita no CPF/MF sob o nº 595.949.426-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dizer do interesse na continuidade da Ação de Revisão de Prová c/c pedido de tutela antecipada, registrada no Protocolo Único sob nº 2005.0002.0180-6, nos quais figura como requerente LÚCIA ALVES DA SILVA, e como requerido MUNICÍPIO DE PALMAS, em trâmite perante este Juízo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (4/10/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito. _ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que